

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	17
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Expediente.....	48

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 584, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: PP MPF/PRM – Rio Grande/RS 1.29.006.000259/2016-01

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2017

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram o membro titular Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como o membro suplente Dr. Franklin Rodrigues da Costa. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr (a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação de Arquivamento

001.	Processo:	DPF/AM-00878/2016-INQ	Voto: 8188/2017	Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
	Relator (a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Réu preso. Inquérito policial. Crime de furto tentado (CP, art. 155 c/c art. 14, II). Investigado preso em flagrante tentando furtar 5 metros de cabos elétricos de uma obra do TRT/11ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo pericial que estimou o valor dos materiais em R\$ 65,00. Informação do TRT/11ª Região de que não houve prejuízo ao regular serviço público prestado pelo Tribunal. Embora presentes autoria e materialidade, constata-se, no caso, a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação. Ausência de violência ou grave ameaça. Ausente notícia de reiteração da conduta. Aplicação excepcional do princípio da insignificância, em observância ao previsto na Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do (a) relator (a). Participaram da votação os membros Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
		LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Subprocurador-Geral da Republica Coordenadora		
		JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Subprocurador-Geral da Republica Titular		
		FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Subprocurador-Geral da Republica Suplente		

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2017

Aos vinte e oito dias (28) do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 504ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, e, por videoconferência, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros Dr. Mario José Gisi, Membro Titular, Dra. Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-0112238-27.2015.4.01.3700-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CRIME AMBIENTAL. CONCURSO FORMAL. SÚMULA 243 DO STJ. 1. Não é cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo e de transação em ação penal, instaurada para apurar a prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que a pena mínima cominada pela incidência da majorante do art. 70 do Código Penal ultrapassa os limites legais previstos para os referidos institutos, nos termos da Súmula 243 do STJ. 2. Voto pela impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo e de transação penal, por falta de requisito objetivo para aplicação dos institutos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo e de transação penal, por falta de requisito objetivo para aplicação dos institutos, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000042/2017-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ANAMÃ. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. DANO AMBIENTAL/SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, a partir de representação, para apurar supostos danos ambientais e sociais, em razão de concessão de direito real de uso em favor de pessoa interessada, nos limites da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Anamá, em Maraã/AM, visto que a unidade de conservação citada é estadual, criada pelo Decreto Estadual em 04/08/1998, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência a interessada para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000313/2002-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO E CULTURAL. RESTAURAÇÃO. PARQUE. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a restauração/destinação do Parque e Fonte do Queimado, tendo em vista: (i) o perecimento do caráter investigativo dos fatos tratados no presente apuratório, (ii) a atuação eficaz dos órgãos envolvidos demonstrando predisposição na condução do processo de recuperação do Parque do Queimado, (iii) a instauração de procedimento de acompanhamento para o prosseguimento do presente apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000073/2016-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do

Voto Vencedor: 2802 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. DESLOCAMENTO DE VEÍCULO. ALTA VELOCIDADE. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por realizar atividade de deslocamento de veículo (moto), em alta velocidade na trilha de pedestres, sem autorização da autoridade competente, da APA Chapada do Araripe, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 90 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo ICMBio, com autuação e cominação de multa, portanto, atípica a conduta ora investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001128/2015-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado com o objetivo de apurar eventual comercialização indevida de resíduos classe I, denominados RGC (Revestimentos Gastos de Copos) ou SPL (Spent Potliner), originados da indústria do alumínio e que poderiam prejudicar a saúde humana e o meio ambiente, tendo em vista que o IEMA realizou vistoria no local, que implicou na lavratura de auto de interdição, impedindo que a empresa receba e utilize novas cargas de resíduos de RGC/SPL, até que seja comprovada ausência de riscos ambientais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000029/2016-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINÉRIO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, a partir de informações extraídas dos autos da ação penal 0000347-75.2011.4.02.5005, na hipótese de apurar suposto dano ambiental, em razão da extração irregular de minérios, sem a devida autorização legal, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7/4ª CCR, pois houve atuação do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), por meio de vistoria e informações do IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) a respeito da mineradora. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000020/2015-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO CRICARÉ. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA). NOTA TÉCNICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta contaminação do Rio Cricaré, decorrente do desmorrionamento parcial ocorrido na rua da Praça Municipal do Município de São Mateus/ES, quando ficar demonstrado, por meio de Nota Técnica do IEMA, que (i) a possibilidade de contaminação do rio foi descartada, em razão das características do material analisado (inerte e sem poluentes); (ii) não há indícios de que o resíduo proveniente das tubulações de esgoto continue espargindo; e (iii) o material carreado para o rio não possui volume suficiente para alterar e causar mudanças significativas na calha do corpo hídrico. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000055/2016-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INCÊNDIO FLORESTAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1- É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar incêndio florestal ocorrido em propriedade particular, nas proximidades de Reserva Biológica ç REBIO, quando o órgão ambiental competente verificar que o referido incêndio ocorreu por motivo fortuito, afetando apenas a área de propriedade privada, sem reflexos na unidade de conservação. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000176/2016-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental decorrente de desmatamento em propriedade particular localizada no município de Colinas do Sul/GO, próximo da divisa com o município de Minaçu/GO, quando não há indícios de que a área impactada encontra-se dentro ou próxima de Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal, ou mesmo que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000037/2015-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ENUNCIADO. 1. É atribuição do Ministério Público Estadual atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da extração irregular de areia, na área denominada Fazenda Cabeceira do Ribeirão do Prata, localizada no município de Posse/GO, haja vista que as atividades de mineração se deram em área particular, não coincidente com bens da União, sendo o licenciamento atribuição do Instituto Estadual do Meio Ambiente, autarquia estadual, inexistindo, ademais, eventual omissão no dever de fiscalização das atividades pelo DNPM, IBAMA, ICMBio ou IPHAN, pelo que aplicável o entendimento consolidado no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002932/2013-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE) CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. 1 ç Tem atribuição o MPE para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação federal, decorrente da construção de uma estrada, quando, após retorno dos autos em diligências, restar comprovado que o empreendimento não situa-se em área federal e nem ocasionou danos em bens da União, inexistindo, portanto, interesse federal na questão. 2 ç Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003070/2016-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. LICENCIAMENTO ESTADUAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades ambientais na exploração de atividade minerária (extração de areia) pela empresa Costa Diniz Ltda., ao longo do ribeirão da Mata, entre os municípios de Ribeirão das Neves e Pedro Leopoldo, ambos no Estado de Minas Gerais, pois não há lesão ou ameaça de lesão

a bens, serviços ou interesses da União, e que, ainda, o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual, aplicando-se, a contrario sensu, o Enunciado 7 e 4ª CCR. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003385/2015-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar denúncia de atividades irregulares no interior do Parque Nacional Serra do do Cipó, em decorrência do número insuficiente de fiscais do ICMBio no local, tendo em vista os seguintes esclarecimentos da gerência da unidade de conservação: a) as atividades realizadas no parque são monitoradas e os visitantes, devidamente orientados das regras de visitação; b) os casos esporádicos de descumprimento das normas são contidos; c) não há registro recente de queimadas iniciadas pelo uso de churrasqueiras; d) todos os incêndios ocorridos no interior da unidade são prontamente combatidos; e) os casos de afronta aos funcionários são raros e isolados, não apresentando riscos ao parque, que está bem conservado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000132/2014-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. IRREGULARIDADE. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração mineral irregular nas proximidades do Rio Paranaíba, tendo em vista que: (i) a área do fato encontra-se a uma distância de aproximadamente 30.641 metros do corpo hídrico federal, não ensejando dano direto sobre o mesmo; (ii) não restou comprovado nos autos o cabimento das hipóteses de atribuição federal elencadas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR, devendo a investigação prosseguir, portanto, no âmbito do MPE. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000250/2015-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA. AIMORÉS. ACESSO À REGIÃO. RECONSTRUÇÃO DE ESTRADAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, a partir de representação da associação de produtores rurais, instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Usina Hidrelétrica de Aimorés, referente ao acesso à região e à reconstrução de estradas, tendo em vista: (i) que o tema já foi discutido no bojo do IC nº 1.22.009.000433/2012-12, o qual foi arquivado, já que a interrupção de acesso à ponte da barragem da UHE foi legítima e necessária; (ii) a existência da ACP nº 2006.38.13.010224-2, cujo objeto é apurar as irregularidades ambientais encontradas, em razão da implementação da usina, conforme verificações feitas no Sistema Único, portanto, não há razão jurídica para o prosseguimento desse feito, ressaltando que a representante foi notificada do arquivamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000007/2013-60 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades ambientais ocorridas em propriedade rural localizada em terreno de marinha, tendo em vista que, após o retorno dos autos, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Federal, para a reparação dos danos ambientais, como comprova a cópia da inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000017/2015-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE NACIONAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do licenciamento ambiental da construção do Porto Estaleiro Associação Náutica, no Município de Guaratuba/PR, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública 5005753-24.2017.4.04.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba, tratando sobre a questão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000171/2014-99 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PESCA. CRIME AMBIENTAL. MENOR POTENCIAL DELITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPARAÇÃO CÍVEL DO DANO NA ESFERA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de pesca profissional em local proibido a menos de 1000 metros das comportas da Barragem Hidrelétrica de Rosana, pois o fato é capitulado, também, como infração penal de menor potencial ofensivo, foi oferecida denúncia e proposta a suspensão condicional do processo pelo MPF, sendo que um dos requisitos do sursis processual é a reparação cível do dano ambiental na esfera criminal (inteligência do art. 28, I, da Lei 9.605/98), que foi proposta pelo Parquet Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000029/2017-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, mediante representação, para verificar eventual poluição sonora, decorrente do funcionamento de estabelecimento comercial, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002804/2014-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARENITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extração irregular de arenito, verificada no ano 2003, tendo em vista a informação da Polícia Militar Ambiental de que a atividade foi regularizada, com a expedição de licença de operação e a concessão de título autorizativo de lavra pelo DNPM, não tendo sido constatada a existência de passivo ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000629/2014-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da exploração mineral de basalto, sem licenciamento ambiental, em uma pedreira situada na Linha Botafogo, interior do município de Planalto/RS, em propriedade particular, haja vista que a exploração mineral irregular se encontra paralisada, sem que tenha sido providenciada a recuperação ambiental

da área, inexistindo indícios de que a área impactada se situe dentro ou próxima de qualquer área de domínio federal ou de rios federais. 2. Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000392/2015-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTOLICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. EXTRAÇÃO MINERAL, COM A UTILIZAÇÃO IMEDIATA EM OBRAS PÚBLICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). OBSERVÂNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a regularidade do autolicenciamento ambiental municipal para a extração mineral, com a utilização imediata em obras públicas da construção civil, quando ficar comprovado que o Município de Santa Maria/RS realiza o licenciamento local de forma regular, cumprindo as determinações legais, em observância à Recomendação expedida pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000433/2015-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. RESÍDUOS TÓXICOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação, para verificar a existência ou não do processo de implantação da logística reversa de resíduos tóxicos e infectantes de uso veterinário, na APA do Ibirapuitã, no município de Sant'ana do Livramento/RS, haja vista que se trata de matéria de interesse local, inexistindo, a princípio, indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Informação do ICMBio de que no caso das embalagens de agrotóxicos, existe Acordo Setorial, o qual, entretanto, não ampara os produtos veterinários. Tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 148/2011, o qual visa alterar a Lei nº 12.305/2010. 3. Pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000019/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. POLUIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar o depósito de resíduos sólidos em dunas, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista a constatação de que os entulhos foram depositados a mais de 0,5 km das dunas primárias, o que evidencia não se tratar de área inserida no terreno de marinha, bem como de que o material foi retirado no momento da atuação, não persistindo irregularidade a ser investigada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000020/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a realização de obra em área de preservação permanente, com a retirada de areia e a destruição da vegetação fixadora de dunas, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que as informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental e as pesquisas realizadas pelo Procurador oficiante evidenciam que a área onde foi realizada a obra não está inserida em terreno de marinha, não havendo irregularidade, portanto, a ser investigada pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000745/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPs). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para averiguar a existência de poluição de águas subterrâneas, decorrente da utilização de produto químico listado na lista de POPs da Convenção de Estocolmo, tendo em vista que o possível dano ambiental não ocorreu em solo ou curso hídrico pertencente à União, e sim em propriedade de empresa produtora de lâminas e produtos de barbear. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003218/2016-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. REALIZAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. Não cabe à 4ª CCR conhecer promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atos de improbidade administrativa, por parte do ex Diretor-Geral do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, em razão da utilização indevida do referido prédio, para a realização de cultos religiosos, quando a matéria ora tratada referir-se estritamente a atos de improbidade administrativa e não estar adstrita à temática da 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004812/2016-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. EDIFÍCIO “A NOITE”. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIE DE PROTEÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil, atuada a partir de ofício circular da 4ª CCR na Ação Coordenada “Regularização da Tramitação dos Procedimentos junto ao IPHAN”, para investigar o processo de tombamento do Edifício “A Noite”, especificamente pelo viés da razoável duração do processo administrativo e para verificar se o bem situado no Município do Rio de Janeiro/RJ carece de alguma espécie de proteção, tendo em vista que o processo de tombamento do IPHAN foi aprovado, segundo planilha da citada Ação, portanto, concluído o processo em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000004/2016-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS E PERIGOSOS. PETRÓLEO. UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA (FPSO). SISTEMA DE GESTÃO. INCONFORMIDADES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar a existência de danos ambientais decorrentes de desconformidades no sistema de gestão da FPSO Frade Ltda., identificadas pela Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista: a) que as irregularidades não foram ou são capazes de gerar dano ambiental, segundo verificado em vistoria realizada pelo IBAMA; b) a atuação eficiente da ANP, que fiscaliza constantemente as atividades, adotando as medidas necessárias para sanar eventuais

irregularidades identificadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000227/2009-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EROSÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia sobre eventuais danos ambientais decorrentes da supressão de mata nativa e remoção de terras, em área próxima à BR 040, quando Informação Técnica da APA Petrópolis atestar que (i) não ocorreram impactos ambientais decorrentes de atividade antrópica; (ii) foi constatado um processo de erosão natural; (iii) a vegetação encontra-se em processo de regeneração natural; e (iv) não houve riscos à rodovia. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000183/2016-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. LOTEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a invasão da faixa marginal do Rio Parafá do Sul, em razão da instalação de condomínio residencial, tendo em vista a constatação de que existe na unidade do MPF inquérito civil, mais antigo, destinado a investigar os mesmos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000048/2009-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a extração irregular de areia sem a devida autorização legal, tendo em vista as informações do INEA (Instituto Estadual do Meio Ambiente) de que o PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) encontra-se em plena execução e em vias de ser finalizado, pois a maioria da vegetação é gramínea e arbustiva, com lagoas retaludadas e revegetadas, logo a irregularidade encontra-se em fase final de conclusão, conduzida na instância administrativa adequada para o caso, portanto, não há razão jurídica para o prosseguimento desse feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000022/2013-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TRÂNSITO. POLUIÇÃO SONORA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de apurar possíveis transtornos causados aos moradores e usuários do Bairro Nova Esperança, em Balneário Camburiú, bem como o fluxo viário da BR 101, por ocasião de festas e eventos realizados na casa noturna Space/MusicPark, que estaria dificultando o trânsito e causando poluição sonora, tendo em vista que: a) A Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança informou que as irregularidades decorrentes da casa noturna não mais subsistem; b) A Polícia Rodoviária Federal identificou que os transtornos ocorreram em situações pontuais durante a alta temporada de verão; e c) A concessionária Autopista Litoral Sul informou que tem conhecimento de que foi acordado entre a casa noturna e a Prefeitura Municipal de Balneário Camburiú a alteração do trânsito no local nos dias de evento com a criação de binários, além de haver sinalização devida no local. Informou, ainda, que está sendo implantado Trevo, para atendimento ao fluxo da Rodovia e que irá refletir positivamente na mobilidade dos moradores do Bairro Nova Esperança. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000033/2015-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PESCA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado com o objetivo de apurar suposta caça e pesca ilegal, realizadas no interior do Parque Estadual Fritz Plaumann, tendo em vista que a) Com relação à possível ocorrência da caça ilegal, não há elementos para uma abordagem sistemática e, conforme informado pela Polícia Militar Ambiental, por se tratar de parque estadual, esta encaminha o autos de infração lavrados ao MPF, para adoção das providências pertinentes; b) Com relação à possível ocorrência de pesca ilegal, a Equipe Gestora do Parque Estadual Fritz Plaumann e a Polícia Militar Ambiental, vem realizando o devido monitoramento da região, cabendo a estes encaminhar ao Ministério Público Federal, caso identificadas, notícias de autuações lavradas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000550/2017-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. CORTE DE ÁRVORES E ABATE DE ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que, na Rua Antônio Honório, em Bento Ferreira, Vitória/ES, Demerval Castellione Pavan e Hector Castellione Pavan estariam derrubando árvores e abatendo animais em uma área de preservação ambiental, para construção de um prédio, pois, pelos elementos presentes nos autos, a atividade potencialmente lesiva tem caráter localizado e não configura lesão a qualquer bem e/ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000649/2016-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. QUILOMBO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, a partir de documentação enviada pelo Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, noticiando possível desmatamento e esbulho possessório, relatado por quilombola, tendo em vista não haver informações suficientes para que se possa obter indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, pois não foi possível localizar o comunicante para a obtenção de dados concretos sobre a lide, apesar das tentativas infrutíferas para a colheita de instruções mais precisas, ressaltando que a questão do esbulho possessório foi encaminhada para ofício vinculado à 2ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.001457/2011-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a obtenção de autorizações para instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas no Rio Prata, localizado no Estado do Mato Grosso, sem apresentação dos respectivos estudos de impacto ambiental, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, para impedir a concessão de licença ambiental pelo órgão ambiental mato-grossense, sem apresentação de EIA/RIMA, com a posterior inclusão, no polo passivo, de todos os empreendimentos existentes no estado, inclusive os analisados nestes autos, como comprova a cópia da sentença juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 e 4º CCR. 2. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001705/2015-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em procedimento investigatório criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não se constatou que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002638/2016-09 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000053/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada por deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pelo IBAMA, sendo aplicado a sanção administrativa, tendo em vista a atipicidade da conduta, pois já houve sanção administrativa (multa simples), nos termos do art. 70 c/c 72, II, da Lei 9.605/98, eis que inexistente o crime de desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção, sem ressaltar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal, portanto não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2-Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000446/2016-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000449/2016-63 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000086/2016-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. FLORA. 1. Consoante o entendimento consolidado no Enunciado nº 48, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, pela venda de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, haja vista a inexistência, nos autos, de notícia de que se trate de espécie ameaçada de extinção ou que a madeira vendida sem a devida guia ATPF seja oriunda de área protegida pela União, não restando, portanto, configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000295/2016-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime consistente na destruição de 41 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio, a Secretaria de Patrimônio Público, SPU, o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000265/2016-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000266/2016-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema

Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000048/2017-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000164/2017-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001397/2016-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REPARO DO ROMPIMENTO DA REDE COLETORA DE ESGOTO DEMONSTRADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta danificação da rede coletora de esgoto, na altura do cruzamento da rua Atílio Piotto com a rua Olindo Caetani, no bairro Cajuru, Curitiba/PR, diante das informações prestadas pelo IBAMA: (i) a escavação realizada com intuito de fechar uma passagem clandestina em nível (PN), possui um pequeno potencial de impacto ambiental; (ii) o reparo do rompimento da rede coletora de esgoto foi feito no mesmo dia, conforme informou a SANEPAR; e (iii) a Licença de Operação nº 559/2006 ficou prorrogada automaticamente, até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.26.000.000323/2013-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO DOS PAUS. DEGRADAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UC). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) COSTA DOS CORAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL E CRIMINAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do lançamento de milhares de pedregulhos nas margens do Rio dos Paus, localizado no interior da APA Costa dos Corais, uma vez que i) a questão encontra-se judicializada, com o comprovado ajuizamento de ações civis e penais em face dos infratores; e ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000069/2013-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESGOTO. DANO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em ICP referente ao despejo de esgotos advindos de postos de combustíveis, ponto de apoio de ônibus interestaduais e oficinas mecânicas, nas barragens localizadas na confluência da BR 116 e 232, no Município de Salgueiro/PE, pois: (i) o dano ambiental causado é de interesse local e a área em que estão localizadas as barragens referidas pelo representante são de propriedade de particulares e não está encravada em terras de domínio da União; (ii) não há recurso federal empregado para a realização da obra de esgotamento sanitário realizada no local; e (iii) não há, portanto, lesão direta a interesse, bens ou serviços do referido Ente político, suas autarquias ou empresas públicas (inteligência do art. 109 da CF/88). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000071/2010-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. REALOCAÇÃO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de APP (manguezal), mediante a construção de casa de alvenaria, quando, o MPF: (i) expedir Recomendação aos órgãos competentes, com vistas à desocupação e demolição do imóvel, com a retirada do entulho, recuperação da área e realocação das famílias de baixa renda; e (ii) instaurar PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000953/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FALTA DE ENTREGA AO IBAMA DO RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO OU DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por desobediência de exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, deixar de entregar ao IBAMA relatório anual, referente aos exercícios 2010/2011 e 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; e (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental com a lavratura de auto de infração e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000991/2016-60 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto

Vencedor: 2994 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FALTA DE ENTREGA AO IBAMA DO RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO OU DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, por desobediência de exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, deixar de entregar ao IBAMA relatório anual, referente aos exercícios 2010/2011 e 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, nos prazos exigidos pela legislação em vigor, tendo em vista que: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, nos termos do art. 72, II, da Lei 9.605/98 e do art. 80 do Decreto-lei 6.514/2008, inexistindo previsão expressa enquadrando este ilícito administrativo como infração penal no ordenamento jurídico; e (ii) a ação em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental com a lavratura de auto de infração e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001094/2016-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício 2014/2015, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/2008; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001238/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS REFERENTES AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1.É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a falta de apresentação do relatório do CTF, referente ao exercício 2015/2016, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental, com a autuação da empresa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000051/2009-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para investigar a notícia de possível dano ambiental, em razão de edificação em área de preservação permanente, tendo em vista que, segundo os esclarecimentos prestados pelos órgãos ambientais, o empreendimento não está localizado em área de preservação permanente e sua edificação foi autorizado pelos órgãos municipais competentes, com aval da gerência da REBIO Araras. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000112/2015-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. ZONA COSTEIRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de condomínio que impede o acesso de pedestres à praia, tendo em vista a ausência de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, bem como do órgão ambiental competente. 2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000158/2016-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INTRODUÇÃO DE ANIMAIS (CÃES) EM UC. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1- É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão de comunicação de infração enviada pelo ICMBio, relatando a introdução de 2 (dois) cachorros na reserva biológica de Poço das Antas, supostamente realizada por LUIZ CARLOS VIEIRA, pois a conduta praticada pelo autuado não configura crime previsto no ordenamento jurídico penal, sendo capitulada como infração administrativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000247/2014-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação anônima, para apurar suposto aterramento e escoamento de esgoto irregular em dois lotes de terrenos, localizados nas proximidades das residências de nº 111, na Rua 10 (antiga rua dos pescadores), Barra do Saí, no município de Itapoá/SC, haja vista que as supostas irregularidades se encontram abrangidas pela ACP nº 5002006-85.2011.404.7201, bem como pela ACP nº 5002015-47.2011.404.7201, cujos objetos são as edificações promovidas irregularmente em área de preservação permanente, no loteamento denominado çBalneário Praia do Saizinhoç, tendo sido juntadas cópias das iniciais das ações civis públicas, em atendimento ao disposto no Enunciado nº 11/4ª CCR (fls. 6/26). 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000223/2007-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. EMPREENDIMENTO. NÃO INSTALAÇÃO. OCUPAÇÃO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES (AGU E SPU). ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. DESNECESSIDADE. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Itajaí, com o escopo de apurar possíveis irregularidades ambientais praticadas em terreno de marinha, às margens do rio Iriry, no Município de Penha/SC, pelo estabelecimento Refúgio del Rey Entretenimento S.A, pois: (i) a ocupação de terreno de marinha é de pleno conhecimento tanto da SPU quanto da AGU, que estão adotando as medidas referentes à ocupação irregular e a defesa do patrimônio da União; (ii) não houve construção ou intervenção no local pela empresa, e, que, ainda, após consulta ao Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA) não foram encontradas autuações em nome da investigada; (iii) falta documentação juntada aos autos, especialmente das informações colhidas da FATMA, aponta que foi concedida Licença Ambiental Prévia- LAP, pois o proprietário tinha apenas a intenção de empreender na área, sem, contudo, ter adotado qualquer ação concreta neste sentido; restando, assim, desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000178/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto

Vencedor: 2970 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar possíveis irregularidades na demolição e na doação dos materiais de construção recuperados de quatro unidades habitacionais, próximas à Estação Ferroviária do Município de Regente Feijó/SP, tendo em vista que a documentação juntada aos autos demonstra que os imóveis pertencem ao município e que há discussão na Justiça Estadual acerca da regularidade da demolição e do valor histórico das edificações. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000017/2017-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração irregular de areia lavada sem Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental, Auto de Infração de Penalidade de Advertência ç AIIPA nº 68000372 ç CETESB, no município de São Sebastião/SP, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR, além de que a empresa representada possui título outorgado de concessão de lavra, de modo a afastar eventual incidência de crime federal na modalidade de usurpação de bem da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. JF-CTV-0000125-72.2017.4.03.6136-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. CATIVEIRO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSIFORMES (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. CATIVEIRO DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos delitos de adulteração de anilhas de pássaros e de manutenção em cativeiro passeriformes, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, apesar de não ter sido comprovada a existência de dolo específico do agente quanto ao crime do art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal, há evidências da materialidade e da autoria do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, sendo necessária a responsabilização pelo crime ambiental, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-0002997-05.2017.4.01.4200-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. CONDICIONANTES. DESCUMPRIMENTO. MULTA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar possível cometimento dos delitos previstos nos arts. 54 e 60 da Lei nº 9.605/98, por parte de empresa privada, por descumprir condicionantes de sua licença ambiental, consistentes em: a) supressão vegetal irregular e b) lançamento de resíduos sólidos e óleo combustível diretamente no solo; tendo em vista que: (i) os ilícitos constatados pelo IBAMA não resultaram, potencialmente, em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora; (ii) as informações relatadas nos autos demonstram ter sido baixo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal; (iii) as medidas administrativas adotadas mostraram-se suficientes, com a aplicação de multa, alcançando o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos à todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. SR/DPF/MG-INQ-00890/2014 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de usurpação de bem da União e do crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, ocorridos em propriedade particular rural, em razão da extração de saibro para execução de obra de pavimentação municipal, tendo em vista: a) que a extração mineral para realização de obra de pavimentação está amparada pelo Código de Mineração e pela Portaria DNPM 441/ 2009, não estando configurado o crime de usurpação de bem da União; b) a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00032/2017 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PEQUENA ESCAVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 63 da Lei 9.605/98, por supostamente estar efetuando escavações em área de sítio arqueológico, tendo em vista (i) a não configuração de crime, pois ausente um dos requisitos do fato típico, já que não houve alteração significativa no aspecto ou estrutura do citado sítio, conforme laudo pericial da Polícia Federal, indicando que a escavação foi pequena e a dimensão dos danos pode ser considerada baixa, segundo se confirma nas imagens fotográficas; (ii) o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado; (iii) foi feita uma análise quanto à subsunção formal do fato ao respectivo tipo legal, em atenção ao Princípio da Reserva Legal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00331/2015 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. MINERAL CLASSE II. 2010/2011. 1. É cabível arquivamento de inquérito policial, para apurar a possível ocorrência dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão de determinado empreendimento ter, supostamente, extraído mineral classe II, em desacordo com a autorização legal, nos anos de 2010/2011, tendo em vista a falta de elementos de materialidade delitiva que apontem a ocorrência dos crimes ora investigados, conforme conclusão do Relatório da Polícia Federal, pois o DNMP esclareceu que a empresa não foi autuada nos anos em pauta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000110/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PRESCRIÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar exportação de 151,618m³ de madeira serrada sem autorização do IBAMA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, posto que o auto de infração foi lavrado em 20/9/2005 e as infrações (artigos 46 e 69 da Lei 9.605/98) possuem pena máxima de detenção de 01 (um) ano e de 03 (três) anos, respectivamente, transcorrendo, assim, lapso superior a 04 (quatro) anos, no caso do crime do art. 46, e a 08 (oito) anos, no caso do crime do art. 69, nos

termos do artigo 109, incisos IV e V do Código Penal. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000760/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2818 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. É cabível arquivamento de notícia de fato, autuada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, por empresa que faria funcionar indústria de beneficiamento de pescado e fabricação de gelo, sem licença válida de outorga de uso de água e sem o Registro Geral de Pesca, tendo em vista que: (i) no curso do procedimento administrativo, instaurado pelo órgão ambiental, a empresa demonstrou que atuava de forma regular e que houve equívoco no momento da fiscalização; (ii) a regularidade da atividade da empresa foi confirmada pelo IBAMA e pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001305/2014-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2609 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARÁ (DETRAN/PA). OMISSÃO. REGISTRO DE AUTUAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar a recusa do DETRAN/PA em anotar, nos sistemas oficiais de controle, a apreensão de veículo objeto de infração contra o meio ambiente, tendo em vista o esclarecimento do DENATRAM, detentor de poder normativo, de que o cadastro de veículos foi idealizado para o registro de informações de trânsito, motivo pelo qual são registradas apenas infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, não havendo previsão de anotação de autuações por descumprimento da legislação ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001574/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2683 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001624/2016-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2899 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001851/2016-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2682 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001965/2016-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2589 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002033/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2788 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não se constatou que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002203/2016-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2606 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a possível prática de crime de desobediência, em razão do descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA, tendo em vista que o crime de desobediência é subsidiário e apenas se caracteriza quando o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, como no caso em questão, em que há previsão de penalidade administrativa pelo descumprimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002368/2015-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2819 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).

RECADASTRAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a conduta de empresa autuada por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, em virtude do não recadastramento no CTF, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, com a autuação da empresa; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002836/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2904 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003177/2016-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2588 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003196/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2986 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003832/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2749 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000091/2016-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2862 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIMES AMBIENTAIS. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representações formuladas pela Associação de Micro e Pequenos Produtores Rurais e Extrativistas da Comunidade Repartimento dos Pilões (ASMIPPS), em que comunicam a ocorrência de crimes, inclusive a exploração ilegal de madeira (castanheira) incluída na lista de espécie ameaçada de extinção, pois o próprio Membro Oficiante determinou a juntada de cópia integral da NF 1.23.002.000116-2016-44 ao presente procedimento para que se promova a investigação de todos os fatos de atribuição do MPF somente nesta. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000116/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2861 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIMES AMBIENTAIS. OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representações formuladas pela Associação de Micro e Pequenos Produtores Rurais e Extrativistas da Comunidade Repartimento dos Pilões (ASMIPPS), em que comunicam a ocorrência de crimes, inclusive a exploração ilegal de madeira (castanheira) incluída na lista de espécie ameaçada de extinção, tendo em vista que já tramita o procedimento nº 1.23.002.000091/2016-89 que tem por finalidade investigar os mesmos fatos, ocorrendo identidade de objetos em ofensa ao princípio do non bis in idem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000033/2017-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2741 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000100/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2645 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000235/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000411/2007-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL ç PMFS. PORTARIA DE RETIFICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. 1- É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para verificar a legitimidade da retificação de Portaria de Assentamentos rurais em áreas griladas para implantação do Plano de Manejo Florestal ç PMFS IBAMA n. 02018.000529/01-32 em nome de Adelar de Souza que incidia parcialmente sobre o, à época, recém-criado PDS Esperança do Trairão, pois: (i) a referida portaria editada para excluir a área do PMFS de Adelar de Souza, se deu exatamente para viabilizar a transição para a nova sistemática de exploração de florestas públicas inaugurada pela Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284/06), não se observando, portanto, a intenção deliberada de desafetar a área do PDS para fins de viabilizar a posse de particular, demonstrando a atipicidade da conduta; (ii) os danos ambientais causadas na área são objeto da Ação Civil Pública nº 2009.36.02.001264-8, ajuizada pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000467/2016-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.003.000494/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000502/2016-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000262/2016-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000084/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000032/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE DE MOTOSSERRA. LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar o transporte de motosserra, sem licença ou registro da autoridade competente, no interior da Reserva Biológica Nascente Serra do Cachimbo, tendo em vista a subsunção do fato ao tipo penal descrito no art. 52 da Lei 9.605/98, bem como a necessidade de responsabilização pelo crime e o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000460/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. INCÊNDIO. DETRAN. ÁREA NÃO AFETA AO DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventuais danos ambientais causado por incêndio no lixão do Detran, bem como por descarte irregular de detritos, uma vez que se trata de área não afeta ao domínio da União, sendo inexistente qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001363/2015-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MANGUEZAL. DESTRUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de expediente oriundo do MPE, dando conhecimento de danos ambientais causados em área de manguezal (APP), configuradores, em tese, do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que já tramita a Ação Penal nº 201521101592 que trata dos mesmos fatos, ocorrendo identidade de objetos em ofensa ao princípio do non bis in idem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000014/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. CAÇA. PROJETO DE ASSENTAMENTO NASCENTE POSTO SOL. CRIMES AMBIENTAIS. SUPOSTA PRÁTICA. 1. É cabível arquivamento de notícia de fato criminal, iniciado por meio de representante, devidamente cientificado dessa promoção, para apurar suposta prática de crimes ambientais, em razão de desmatamento e caça de animais silvestres, ocorrida no Projeto de Assentamento Nascente Posto Sol, tendo em vista a falta de elementos concretos que pudessem apontar a autoria e a materialidade delitiva, já que as informações trazidas pelo manifestante são genéricas e amplas, portanto, não há justa causa para a instauração de ação penal, pois não haveria probabilidade de tutela efetiva das normas penais violadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000215/2017-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relatando que a igreja Assembleia de Deus, localizada em Campo Grande/MT, desrespeita a lei de poluição sonora e causa perturbação aos moradores da região, tendo em vista não existir elementos que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito (CF, art. 109). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001630/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, instaurada para apurar possível transporte de 11m³ de Cupiúba, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista a adoção providências determinadas pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e não restarem outras a serem tomadas no âmbito do presente procedimento. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003988/2016-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS HISTÓRICOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo, instaurado por recomendação desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, devido a Ação Coordenada PAC- Cidades Históricas, que objetiva levantar informações e acompanhar a execução de projetos e obras aprovadas pela União Federal no âmbito do programa PAC das cidades históricas (fiscalizado pelo IPHAN), tendo em vista as informações prestadas pelo IPHAN que a obra foi realizada e inaugurada no ano de 2015, cumprindo a finalidade que ensejou sua instauração. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000772/2016-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado com o fim de apurar possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, Município de Caaporã, tendo em vista que a extração de areia ocorreu em área particular e, em atendimento ao Enunciado 7 da 4ª CCR, não foi identificada nenhuma das hipóteses que justifiquem a atuação do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000021/2017-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, sobre possível queima de uma palmeira da praça da Cidade de Assu/RN, com a utilização de fogos de artifício, na comemoração da posse do prefeito da cidade, tendo em vista que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002805/2014-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado com o objetivo de averiguar as providências adotadas por proprietário de pedreira localizada no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista que foi realizada consulta aos sites do DNPM e da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, na qual ficou constatado que o investigado possui licença perante o DNPM, válida até 07.11.2018, bem como licença de operação perante à Prefeitura Municipal, com validade até 21.07.2019, não restando razões que justifiquem a continuidade do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001876/2016-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada, para apurar a ocorrência do crime de transporte ilegal de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde,

apreendida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que o envio e recebimento da substância ficaram restritos ao Estado do Rio Grande do Sul e, assim, ausente qualquer evidência de transnacionalidade, bem como de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas empresas públicas e autarquias. 2. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000243/2003-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a tomada de medidas de tutela, de disponibilização à fruição coletiva e de aproveitamento das antigas estações férreas, seus bens acessórios, móveis e imóveis, tendo em vista a ausência de medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000049/2017-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de comunicação do IBAMA, relatando a lavratura de auto de infração, por manter em depósito produtos tóxicos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (Lei 9.605/98, art. 56), tendo em vista não existir elementos que justifiquem a atribuição do MPF para prosseguir no feito (CF, art. 109). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.019.000327/2008-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. É cabível o declínio de atribuições de inquérito civil, instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental causado pela extração de argila, sem licença ambiental, bem como o exercício irregular de olaria no Município de Xingu/RS, tendo em vista que a área não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do Enunciado 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004755/2016-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. TOMBAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado com o objetivo de averiguar possível inadequação do serviço público prestado pelo IPHAN, em decorrência do acervo de processos de tombamento não conclusos, especialmente com relação ao chafariz Estação Ferroviária do Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que o processo de tombamento do chafariz foi concluído, tendo sido indeferido e o indeferimento por parte dessa autarquia ambiental não pode ser caracterizado como omissão por parte do estado. Portanto, não restam providências a serem tomadas pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001184/2015-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. BENS DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de fiscalizar as ações conjuntas entre o IPHAN e o IBAMA na proteção do meio ambiente cultural e dos bens de propriedade da União com valor artístico, histórico e cultural localizados no Estado de Santa Catarina, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0030594-92.2011.401.3800, proposta pelo MPF em face do IPHAN e da União, com o fim de obter, primordialmente, declaração que o IPHAN integra o SISNAMA, exercendo atividade de proteção ao meio ambiente cultural. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000515/2016-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar possível construção irregular de um ponto de ônibus no interior de área de preservação permanente (APP) e outros danos ambientais dela decorrentes, tendo em vista que foi realizado, pela polícia militar ambiental, levantamento fotográfico na região, no qual não foi constatado qualquer tipo de dano à vegetação de restinga e o ponto de ônibus já existia há alguns anos. Portanto, inexistem motivos para adoção de qualquer medida no âmbito cível ou criminal, pois ausente a materialidade e autoria. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000405/2014-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de revogar ocupação autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), na ilha do Macuco, localizada no litoral do Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que já foi solicitado ao órgão responsável o cancelamento da autorização, que prontamente atendeu as solicitações e, conforme constatado pelo Google Earth, a ilha não mais apresenta qualquer ocupação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001114/2017-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, com o fim de apurar possível poluição sonora, provocada por festas na comunidade Jardim Colombo, que se prolongam de sexta-feira a domingo, ininterruptamente, e causam perturbação aos moradores da região, tendo em vista que não há nenhuma das hipóteses que atraíam a competência da Justiça Federal para atuar no feito (CF, art. 109). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002536/2017-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relatando que um danceteria, localizada no Jardim Paulista, Município de São Paulo, estaria incomodando vizinhos devido ao barulho durante a madrugada, tendo em vista não existir elementos que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito (CF, art. 109). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000217/2017-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do

MPF, relatando a ocorrência de ruídos excessivos provenientes do Bar Altas Horas, localizado no Bairro Jardim Normandia, Município de Guarulhos, tendo em vista não existir elementos que justifiquem a atribuição do MPF para prosseguir no feito (CF, art. 109). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000594/2010-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível intervenção irregular em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, realizada, em tese, por proprietário de imóvel particular, tendo em vista que restou evidenciado que não há intervenções na área de APP, propriedade da CESP. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001083/2016-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ARQUIVAMENTO. PESCA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto envolvimento do proprietário das empresas DUMAR BRASIL LTDA., BIO PESCADOS, BRASINO LTDA., e LYC PERFUMARIA LTDA., com a comercialização irregular de barbatanas de tubarão, haja vista que as informações prestadas pelo IBAMA não apontam quaisquer indícios de ligação ao comércio de barbatanas, sendo que as falhas e incompletudes no cadastro das referidas empresas junto à autarquia ambiental caracteriza mero ilícito administrativo. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Proposta de formulário modelo para envio de promoção de arquivamento por prescrição a ser incluído no Sistema Único e remetido à 4ª Câmara sem a movimentação dos autos físicos. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou o modelo de formulário a ser utilizado para envio das promoções de arquivamento por prescrição, sem remessa dos autos.

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Cria a Relatoria Especial sobre o tema “Educação nas penitenciárias”.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Relatoria Especial sobre Educação nas penitenciárias com o objetivo de realizar estudos sobre a assistência educacional (formal, profissionalizante ou não-formal) no sistema penitenciário a fim de identificar projetos que possibilitem a remição da pena, bem como o crescimento pessoal e intelectual dos apenados, favorecendo sua ressocialização.

Art. 2º Nomear Relator Especial o Procurador Regional da República Duciran Van Marsen Farena, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

Art. 3º Cabe ao Relator Especial designado realizar estudos e a sistematização de subsídios a serem apresentados à 7ª Câmara com sugestões de posicionamento e atuação do Ministério Público Federal na temática definida para sua relatoria

Art. 4º As reuniões relativas à relatoria serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência.

Art. 5º A Assessoria de Coordenação da 7ª Câmara prestará apoio à relatoria.

Art. 6º A Relatoria terá duração de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada.

Art. 7º Deverá ser apresentada proposta de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Cria a Relatoria Especial sobre o tema “Monitoramento Eletrônico”.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Relatoria Especial sobre Monitoramento Eletrônico com o objetivo de realizar estudos sobre a eficácia e a segurança das tornozeleiras eletrônicas como método de controle da localização do indivíduo monitorado e analisar a aplicação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional para aquisição dos aparelhos e a possibilidade de ampliação de utilização do monitoramento eletrônico como meio de substituição da prisão.

Art. 2º Nomear Relator Especial o Procurador da República Armando Cesar Marques de Castro, da Procuradoria da República no Município de Imperatriz-MA.

Art. 3º Cabe ao Relator Especial designado realizar estudos e a sistematização de subsídios a serem apresentados à 7ª Câmara com sugestões de posicionamento e atuação do Ministério Público Federal na temática definida para sua relatoria

Art. 4º As reuniões relativas à relatoria serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência.

Art. 5º A Assessoria de Coordenação da 7ª Câmara prestará apoio à relatoria.

Art. 6º A Relatoria terá duração de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada.

Art. 7º Deverá ser apresentada proposta de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Cria a Relatoria Especial sobre o tema “Questões de Gênero no Sistema Prisional”.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Relatoria Especial sobre Questões de Gênero no Sistema Prisional com o objetivo de realizar estudos sobre dados específicos de encarceramento feminino, buscando viabilizar a implementação de ações direcionadas à redução da invisibilidade de gênero no sistema prisional brasileiro e analisar as necessidades e exigências específicas das mulheres presas, bem como as políticas públicas que devam ser desenvolvidas no Brasil para adequação às Regras de Bangkok.

Art. 2º Nomear Relatora Especial a Procuradora da República Tatiana Dornelles, da Procuradoria da República no Município de Santa Maria-RS.

Art. 3º Cabe à Relatora Especial designada realizar estudos e a sistematização de subsídios a serem apresentados à 7ª Câmara com sugestões de posicionamento e atuação do Ministério Público Federal na temática definida para sua relatoria

Art. 4º As reuniões relativas à relatoria serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência.

Art. 5º A Assessoria de Coordenação da 7ª Câmara prestará apoio à relatoria.

Art. 6º A Relatoria terá duração de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada.

Art. 7º Deverá ser apresentada proposta de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 328, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, e pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 1037, de 27 de setembro de 2017, e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região nº 54, de 22 de fevereiro de 2017, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos aos autos nos autos n.º 0000340-26.2017.4.03.0000 (Operação Lava Jato/ Núcleo Edinho), e em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, os Procuradores Regionais da República João Akira Omoto e Geisa de Assis Rodrigues.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria PRR3ª n.º 35, de 09 de fevereiro de 2017.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 4ª Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação formulada pelo senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre por meio do Ofício 909/2017/GAB-PGJ;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Rafael Maciel da Silva para officiar perante a 4ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 23 de outubro de 2017 a 22 de outubro de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar desvio de verbas do Fundo Nacional de Assistência Social no município de Itabela no de 2014 durante a gestão de Paulo Ernesto Pessanha Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 1.14.010.000186/2017-93;

RESOLVE:

I. Converto a notícia de fato em Inquérito Civil Público para apurar desvio de verbas do Fundo Nacional de Assistência Social no município de Itabela no de 2014 durante a gestão de Paulo Ernesto Pessanha Silva.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª.CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar:

(a) Aguarde-se, conforme determinado no despacho de 20 Setembro de 2017 nos autos do ICP n.º 1.14.010.000312/2016-29, fazendo conclusão conjunta dos procedimentos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar desvio de verbas do Fundo Nacional de Saúde no município de Itabela no de 2014 durante a gestão de Paulo Ernesto Pessanha Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 1.14.010.000187/2017-38;

RESOLVE:

I. Converto a notícia de fato em Inquérito Civil Público para apurar desvio de verbas do Fundo Nacional de Saúde no município de Itabela no de 2014 durante a gestão de Paulo Ernesto Pessanha Silva.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª.CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar:

(a) Aguarde-se, conforme determinado no despacho de 20 Setembro de 2017 nos autos do ICP n.º 1.14.010.000312/2016-29, fazendo conclusão conjunta dos procedimentos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.003052/2017-43.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades na aplicação das verbas do FUNDEB, no Município de Camaçari/BA”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Camaçari/BA, com cópia da representação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre: a) a falta de representantes não docentes na Comissão Coordenadora nomeada pela Portaria n. 22, de 22/06/2017; b) o alegado descumprimento das metas atinentes a concessões ou gratificações por desempenho, retribuição por titulação, gratificação de qualificação ou incentivo à qualificação dos servidores não docentes.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 335, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.15.000.000967/2017-60, em 10/04/2017, cujo objeto cinge-se à prática de ato de improbidade administrativa em razão de suposta concessão indevida de crédito oriundo do FUNDECI ao Centro de Treinamento e Desenvolvimento da UFC (CETREDE);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o envio de resposta por parte da CGU ao ofício ministerial n.º 6092/2017, que requisitou o detalhamento das ações havidas no ofício 10391/2017, de 21 de julho de 2017;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução n.º 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 101, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

- a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;
- b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;
- c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;
- d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000983/2016-05 para apurar se a abreviação de duração de curso concedida pela Multivix, para acadêmicos do Curso de Direito já aprovados no exame da OAB, atende às recomendações veiculadas no Parecer CNE/CES 60/2007;
- e) considerando, por fim, a determinação proferida pelo Núcleo de Apoio operacional à PFDC – NAOP 2ª Região de continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.
- Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSM PF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000983/2016-05 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.
- i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar se a abreviação de duração de curso concedida pela Multivix, para acadêmicos do Curso de Direito já aprovados no exame da OAB, atende às recomendações veiculadas no Parecer CNE/CES 60/2007”.
- ii) Certifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Eduardo Vieira Carniele, enquanto lotado neste gabinete;
- iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:
- CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);
- CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.19.001.000285/2017-06, que trata sobre possíveis irregularidades no Chamamento Público 003/2017 de aquisição de merenda escolar pelo Município de Imperatriz.
- CONSIDERANDO que já escoado o prazo desta procedimento e que há a necessidade de obtenção de maiores informações acerca do cumprimento da recomendação feita.
2. Resolve converter estes autos em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar possíveis irregularidades no Chamamento Público 003/2017 de aquisição de merenda escolar pelo Município de Imperatriz.
3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.
4. Publique-se esta Portaria.
5. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;
- Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;
- Considerando a relevância do caso concreto e o interesse social no acompanhamento da educação indígena Tapirapé, haja vista a inexistência de ilícitos específicos, mas a existência de problemas na estrutura física das escolas e a presença de deficiências inerentes ao processo natural histórico de implantação da educação formal para os povos indígenas.
- RESOLVE:
- a) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto é: “6ª CCR – Acompanhar, avaliar, fomentar o incremento da melhoria na questão estrutural das escolas e salas anexas pertencentes a TI Urubu Branco e a qualidade da educação formal indígena Tapirapé”;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento, proferida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.001.000245/2016-17, que determinou a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de apurar a formalização, a aprovação e a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – P.R.A.D. no Assentamento Rural “Teijin”, localizado em Nova Andradina/MS;

CONSIDERANDO que a Superintendência do IBAMA no Estado de Mato Grosso do Sul informou a este Órgão Ministerial que o INCRA apresentou P.R.A.D. junto ao IMASUL, visando a recuperação da erosão ocorrida no assentamento supramencionado, que, se aprovado, dará origem a termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, vinculando o beneficiário da reforma agrária e o órgão fundiário à execução do projeto (Ofício n.º 02014.000948/2016-15 – DITEC/MS/IBAMA);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto apurar a formalização, a aprovação e a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – P.R.A.D. no Assentamento Rural “Teijin”, localizado em Nova Andradina/MS.

Em consequência, determino a atuação dos presentes expedientes como “Procedimento Administrativo”, com registro no Sistema Único de Informação, com os seguintes dados identificadores:

– representada: Superintendência Regional do INCRA;

– assunto: “Apurar a formalização, a aprovação e a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – P.R.A.D. no Assentamento Rural 'Teijin', localizado em Nova Andradina/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Tema n.º 10015 – Fiscalização).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento, proferida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.001.000395/2014-69, que determinou a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de apurar a execução do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos” no aeroporto de Dourados/MS;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 216/2014/DPROFAA/SEAP/SAC-PR, encaminhado pela Secretaria de Aviação Civil e registrado nesta Procuradoria sob o n.º PRM-DRS-MS-00007123/2014, prestando informações acerca dos investimentos do Programa de Investimentos de Logística em Aeroportos, criado pelo Governo Federal, no Aeroporto Municipal Francisco Matos Pereira de Dourados/MS;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido ofício, a empresa projetista contratada já entregou o Estudo Preliminar ao Banco do Brasil, apontando como principais intervenções: “o prolongamento da pista de pouso e decolagem para 2.280m por 45m de largura, construção de área de giro, novas áreas de segurança com RESA's de 90x90m, nova taxiway de ligação, no pátio de 18.960m², nova seção contra incêndio e novo terminal de passageiros de 1.210m² (modelo M1 – INFRAERO)”, cujos estudos encontram-se, no momento, em fase de elaboração de Anteprojeto;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto apurar a execução do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos” no aeroporto de Dourados/MS.

- representante: Ministério Público Federal;

- representada: Secretaria de Aviação Civil;

- assunto: “Apurar a execução do 'Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos' no aeroporto de Dourados/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo preparatório à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (tema: 10077 – Transporte Aéreo - Aeroporto).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000246/2017-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2013, o Município de Deodápolis e a União (Ministério das Cidades) celebraram o Contrato de Repasse n.º 784345/2013 tendo por objeto a “a pavimentação asfáltica em parte da Avenida Norvina Fernandes de Alencar, Rua Quino Falcetti e Sakiko Nakama Yamada e drenagem de águas pluviais em faixa de servidão, parte da rua Sakiko Nakama Yamada e Quino Falcetti, no distrito de Lagoa Bonita” (fls. 6/13);

CONSIDERANDO que o Município de Deodápolis contratou a empresa Enerpav G. S. Ltda, mediante o pagamento do valor total de R\$ 691.195,61, por meio da Tomada de Preços n.º 001/2015, para a execução dessa obra (fls. 14/16);

CONSIDERANDO que constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 3) os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 345.450,00; (b) percentual obra/serviços: 0,96%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 27.10.15;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de pavimentação asfáltica em parte da Avenida Norvina Fernandes de Alencar, Rua Quino Falcetti e Sakiko Nakama Yamada e drenagem de águas pluviais em faixa de servidão, parte da rua Sakiko Nakama Yamada e Quino Falcetti, no distrito de Lagoa Bonita, com recursos da União (Ministério das Cidades) transferidos ao Município de Deodápolis por força do Contrato de Repasse n.º 784345/2013.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000246/2017-42 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e do documento de f. 2, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras de pavimentação asfáltica em parte da Avenida Norvina Fernandes de Alencar, Rua Quino Falcetti e Sakiko Nakama Yamada e drenagem de águas pluviais em faixa de servidão, parte da rua Sakiko Nakama Yamada e Quino Falcetti, no distrito de Lagoa Bonita, objeto do Contrato de Repasse n.º 784345/2013 celebrado entre a União (Ministério das Cidades) e o Município de Deodápolis;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 784345/2013 pelo Município de Deodápolis; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse termo de compromisso.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000245/2017-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2014, o Município de Deodápolis e a União (Ministério do Esporte) celebraram o Contrato de Repasse n.º 806945/2014 tendo por objeto a “2ª etapa da implantação e modernização de infraestrutura esportiva” (fls. 02/21);

CONSIDERANDO que o Município de Deodápolis contratou a empresa A. & A. Construtora e Incorporadora Ltda., mediante o pagamento do valor total de R\$ 1.436.376,11 por meio da Tomada de Preços n.º 003/2015 (Processo n.º 042/2015), para a execução dessa obra (fls. 13/15);

CONSIDERANDO que constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 03) os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 243.750,00; (b) percentual obra/serviços: 4,38%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 26.07.16;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras da 2ª etapa da implantação e modernização de infraestrutura esportiva, com recursos da União (Ministério do Esporte), transferidos ao Município de Deodápolis por força do Contrato de Repasse n.º 806945/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000245/2017-06 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e do documento de f. 03, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras da 2ª etapa da implantação e modernização de infraestrutura esportiva, objeto do Contrato de Repasse n.º 806945/2014 celebrado entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Deodápolis;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 806945/2014 pelo Município de Deodápolis; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse contrato de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000249/2017-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2014, o Município de Nova Alvorada do Sul e a União (Fundo Nacional de Assistência Social) celebraram o Contrato de Repasse n.º 802160/2014 tendo por objeto a “estruturação da rede de serviços de proteção social básica – construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI” (fls. 04/09);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Alvorada do Sul contratou a empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda., com o pagamento do valor total de R\$ 738.444,83 por meio da Tomada de Preços n.º 003/2016 (Processo n.º 011/2016), para a execução dessa obra (fls. 11/13);

CONSIDERANDO que constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 03) os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 250.000,00; (b) percentual obra/serviços: 4,89%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 25.07.16;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras da estruturação da rede de serviços de proteção social básica – construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI, com recursos da União (Fundo Nacional de Assistência Social), transferidos ao Município de Nova Alvorada do Sul por força do Contrato de Repasse n.º 802160/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000249/2017-86 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e do documento de f. 03, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras da “estruturação da rede de serviços de proteção social básica – construção de Centro de Convivência do Idoso - CCI”, objeto do Contrato de Repasse n.º 802160/2014 celebrado entre a União (Fundo Nacional de Assistência Social) e o Município de Nova Alvorada do Sul;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 802160/2014 pelo Município de Nova Alvorada do Sul; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse contrato de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000250/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2014, o Município de Vicentina e a União (Ministério das Cidades) celebraram o Contrato de Repasse n.º 806235/2014 tendo por objeto a “pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária no Distrito de Vila São José (parte)” (fls. 04/09);

CONSIDERANDO que o Município de Vicentina contratou a empresa C3 Engenharia Eireli EPP, mediante o pagamento do valor total de R\$ 539.657,28 por meio da Tomada de Preços n.º 010/2015, para a execução dessa obra (fls. 11/21);

CONSIDERANDO que, constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 03), os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 246.550,00; (b) percentual obra/serviços: 0,00%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: sem informações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária no Distrito de Vila São José (parte), com recursos da União (Ministério das Cidades), transferidos ao Município de Vicentina por força do Contrato de Repasse n.º 806235/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000250/2017-19 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, em Dourados-MS, com cópia da presente portaria e do documento de f. 03, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras de “pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e sinalização viária no Distrito de Vila São José (parte)”, objeto do Contrato de Repasse n.º 806235/2014 celebrado entre a União (Ministério das Cidades) e o Município de Vicentina;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 806235/2014 pelo Município de Vicentina;

e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse contrato de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000247/2017-97. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2013, o Município de Deodápolis e a União (Ministério do Esporte) celebraram o Termo de Compromisso n.º 798969/2013 tendo por objeto a “implantação e modernização de infraestrutura esportiva” (fls. 04/11);

CONSIDERANDO que o Município de Deodápolis contratou a empresa A. & A. Construtora e Incorporadora Ltda., no valor total de R\$ 1.436.376,11 por meio da Tomada de Preços n.º 003/2015 (Processo n.º 042/2015), para a execução dessa obra (fls. 12/16);

CONSIDERANDO que constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 03) os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 360.750,00; (b) percentual obra/serviços: 15,33%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 13.07.2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva, com recursos da União (Ministério do Esporte), transferidos ao Município de Deodápolis por força do Termo de Compromisso n.º 798969/2013.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000247/2017-97 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e do documento de f. 03, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras de “implantação e modernização de infraestrutura esportiva”, objeto do Termo de Compromisso n.º 798969/2013 celebrado entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Deodápolis;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Termo de Compromisso n.º 798969/2013 pelo Município de Deodápolis; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse termo de compromisso.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000252/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2013, o Município de Rio Brilhante e a União (Ministério das Cidades) celebraram o Contrato de Repasse n.º 783577/2013 tendo por objeto a “pavimentação asfáltica, drenagem de água pluvial e sinalização viária em diversas ruas do Distrito de Prudêncio Thomaz” (fls. 04/10);

CONSIDERANDO que o Município de Rio Brilhante contratou a empresa Pactual Construções Ltda., mediante o pagamento do valor total de R\$ 949.045,30, por meio da Tomada de Preços n.º 004/2015 (Processo n.º 038/2015), para a execução dessa obra (fls. 11/20);

CONSIDERANDO que constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 03) os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 370.175,00; (b) percentual obra/serviços: 21,12%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 17.11.2015;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de pavimentação asfáltica, drenagem de água pluvial e sinalização viária em diversas ruas do Distrito de Prudêncio Thomaz, com recursos da União (Ministério das Cidades), transferidos ao Município de Rio Brilhante por força do Contrato de Repasse n.º 783577/2013.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000252/2017-08 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e do documento de f. 03, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras de “pavimentação asfáltica, drenagem de água pluvial e sinalização viária em diversas ruas do Distrito de Prudêncio Thomaz”, objeto do Contrato de Repasse n.º 783577/2013 celebrado entre a União (Ministério das Cidades) e o Município de Rio Brillhante;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 783577/2013 pelo Município de Rio Brillhante; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse contrato de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000253/2017-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, o Município de Glória de Dourados e a União (Ministério do Esporte) celebraram, no ano de 2013, (i) o Contrato de Repasse n.º 784262/2013, tendo por objeto a “implantação e modernização de infraestrutura esportiva” (fls. 05/11), (ii) o Termo de Compromisso n.º 799696/2013 tendo por objeto a “implantação de infraestrutura esportiva para o Município de Glória de Dourados” (fls. 24/31), e (iii) no ano de 2014, o Contrato de Repasse n.º 814489/2014 tendo por objeto a “implantação e modernização de infraestrutura esportiva” (fls. 42/48);

CONSIDERANDO que o Município de Glória de Dourados contratou a empresa Mario Cesar Quevedo – ME: (i) mediante o pagamento do valor de R\$ 552.892,22 por meio da Tomada de Preços n.º 002/2015 (Processo n.º 027/2015), referente à 1ª etapa (f. 14); (ii) mediante o pagamento do valor de R\$ 511.911,97 por meio da Tomada de Preços n.º 003/2015 (Processo n.º 028/2015), referente à 2ª etapa (f. 32); e (iii) mediante o pagamento do valor de R\$ 404.768,64 por meio da Tomada de Preços n.º 002/2016 (Processo n.º 090/2016), referente à 3ª etapa de execução dessas obras (f. 49);

CONSIDERANDO, ademais, que, conforme lavrado pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Glória de Dourados, somente a empresa Mario Cesar Quevedo – ME foi habilitada nas Tomadas de Preços n.ºs 002 e 003/2015 e 002/2016 (fls. 17, 35 e 52);

CONSIDERANDO que constam, do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal, os seguintes dados relacionados a essas obras:

01) Contrato de Repasse n.º 784262/2013: 01.1) valor liberado: R\$ 312.000,00; 01.2) percentual obra/serviços: 65,83%; 01.3) situação obra/serviço: paralisado; 01.4) data última medição: 16.03.2017 (f. 04); 02);

02) Termo de Compromisso n.º 799696/2013: 02.1) valor liberado: R\$ 390.000,00; 02.2) percentual obra/serviços: 52,31%; 02.3) situação obra/serviço: paralisado; 02.4) data última medição: 16.03.2017 (f. 23); e

03) Contrato de Repasse n.º 814489/2014: 03.1) valor liberado: R\$ 195.000,00; 03.2) percentual obra/serviços: 9,01%; 03.3) situação obra/serviço: adiantado; e 03.4) data última medição: 16.03.2017 (f. 41);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva, com recursos da União (Ministério do Esporte), transferidos ao Município de Glória de Dourados por força do Contrato de Repasse n.º 784262/2013, do Termo de Compromisso n.º 799696/2013 e do Contrato de Repasse n.º 814489/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000253/2017-44 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 04, 23 e 41, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras referentes ao Contrato de Repasse n.º 784262/2013, ao Termo de Compromisso n.º 799696/2013 e ao Contrato de Repasse n.º 814489/2014, celebrados entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Glória de Dourados;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desses atrasos;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 784262/2013, do Termo de Compromisso n.º 799696/2013 e do Contrato de Repasse n.º 814489/2014 pelo Município de Glória de Dourados; e

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000278/2017-48. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Alvorada do Sul e a União (Ministério da Saúde) celebraram, no ano de 2014, os Contratos de Repasses n.ºs 811671 e 814327 tendo por objeto a “ampliação de unidade de atenção especializada em saúde” (fls. 04/09 e 24/29);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Alvorada do Sul contratou a empresa Construtora Paulo Barbosa Ltda., CNPJ n.º 05.776.532/0001-39, por meio do pagamento do valor de R\$ 390.094,27, através da Tomada de Preços n.º 005/2015 (Processo n.º 076/2015) (fls. 10/12), e a empresa Construtora Paulo Barbosa Eireli, CNPJ n.º 05.776.532/0001-39, por meio do pagamento do valor de R\$ 511.438,33, através da Tomada de Preços n.º 004/2016 (Processo n.º 012/2016) (31/33), para a execução dessas obras;

CONSIDERANDO que constam, do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal, os seguintes dados relacionados a essas obras:

01) Contrato de Repasse 811671/2014: 01.1) valor liberado: R\$ 400.000,00; 01.2) percentual obra/serviços: 85,49%; 01.3) situação obra/serviço: paralisado; e 01.4) data última medição: 16.03.2017 (f. 03);

02) Contrato de Repasse 814327/2014: 02.1) valor liberado: R\$ 500.000,00; 02.2) percentual obra/serviços: 48,77%; 02.3) situação obra/serviço: paralisado; e 02.4) data última medição: 14.02.2017 (f. 23).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, com recursos da União (Ministério da Saúde), transferidos ao Município de Nova Alvorada do Sul por força dos Contratos de Repasse n.ºs 811671/2014 e 814327/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000278/2017-48 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 03 e 23, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras referentes aos Contratos de Repasses n.ºs 811671 e 814327/2014, celebrados entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Nova Alvorada do Sul;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desses atrasos;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução dos Contratos de Repasses n.ºs 811671 e 814327/2014 do Município de Nova Alvorada do Sul.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000251/2017-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, o Município de Nova Andradina e a União (Ministério do Turismo) celebraram, no ano de 2013, (i) o Contrato de Repasse n.º 784110, tendo por objeto a “construção do Centro de Convenções - 2a etapa” (fls. 05/10), (ii) o Termo de Compromisso n.º 799322 tendo por objeto o “apoio a projetos de infraestrutura turística” (fls. 27/33) e (iii) em 2014, o Contrato de Repasse n.º 805822, tendo por objeto a “construção do Centro de Convenções – 4a etapa” (fls. 49/55);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Andradina contratou a empresa Jorge Juscelino Correa – ME (i) por meio do pagamento do valor de R\$ 498.689,39, através da Tomada de Preços n.º 002/2015 (Processo 37109/2016), referente à 2a etapa de construção do Centro de Convenções (fls. 12/16), (ii) por meio do pagamento do valor de R\$ 497.481,51, através da Tomada de Preços n.º 007/2016 (Processo 37784/2016), referente à 3a etapa de construção do Centro de Convenções (fls. 34/41) e (iii) ainda, a empresa Ajota Engenharia e Construções Ltda., por meio do pagamento do valor de R\$ 948.043,36, através da Concorrência n.º 012/2016 (Processo 40526/2016), referente à 4a etapa de construção do Centro de Convenções (fls. 57/60);

CONSIDERANDO que constam, do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal, os seguintes dados relacionados a essas obras:

01) Contrato de Repasse n.º 784110/2013: 01.1) valor liberado: R\$ 243.750,00; 01.2) percentual obra/serviços: 0,10%; 01.3) situação obra/serviço: paralisado; 01.4) data última medição: 25.07.2016 (f. 04);

02) Termo de Compromisso n.º 799322/2013: 02.1) valor liberado: R\$ 268.125,00; 02.2) percentual obra/serviços: 9,20%; 02.3) situação obra/serviço: paralisado; 02.4) data última medição: 16.12.2015 (f. 26); e

03) Contrato de Repasse n.º 805822/2014: 03.1) valor liberado: R\$ 69.695,93; 03.2) percentual obra/serviços: 7,14%; 03.3) situação obra/serviço: paralisado; 03.4) data última medição: 12.09.2016 (f. 49).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de construção do Centro de Convenções, com recursos da União (Ministério do Turismo), transferidos ao Município de Nova Andradina/MS, por força do Contrato de Repasse n.º 784110/2013, do Termo de Compromisso n.º 799322/2013 e do Contrato de Repasse 805822/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000251/2017-55 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 04, 26 e 49, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

- (i) informe se há atraso na execução das obras referentes ao Contrato de Repasse n.º 784110/2013, ao Termo de Compromisso n.º 799322/2013 e ao Contrato de Repasse 805822/2014, celebrados entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Nova Andradina;
- (ii) em caso afirmativo, informe as razões desses atrasos;
- (iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 784110/2013, do Termo de Compromisso n.º 799322/2013 e do Contrato de Repasse 805822/2014, no Município de Nova Andradina; e
- (iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esses contratos/compromissos de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000285/2017-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Município de Fátima do Sul e a União (Ministério do Esporte) celebraram, no ano de 2013, (i) o Contrato de Repasse n.º 788518, tendo por objeto a “implantação e modernização de infraestrutura esportiva” (fls. 05/11), (ii) o Termo de Compromisso n.º 799721, tendo por objeto “a construção da 2ª etapa do estádio de futebol” (fls. 18/26) e (iii) em 2014, o Contrato de Repasse n.º 807010, tendo por objeto a “implantação da 2ª etapa da modernização de infraestrutura esportiva” (fls. 36/42);

CONSIDERANDO que o Município de Fátima do Sul/MS contratou a empresa Nunes & Brito Ltda., (i) por meio do pagamento do valor de R\$ 501.624,62, através da Tomada de Preços n.º 003/2015 (Processo n.º 053/2015) (fls. 12/14), (ii) por meio do pagamento do valor de R\$ 275.717,87, através da Tomada de Preços n.º 001/2016 (Processo n.º 041/2016) (fls. 44/47) e (iii) a empresa Construtora Ilha Grande Ltda., por meio do pagamento do valor de R\$ 497.956,00, através da Tomada de Preços n.º 005/2015 (Processo 057/2015) (fls. 27/29);

CONSIDERANDO que constam, do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal, os seguintes dados relacionados a essas obras:

- 1) Contrato de Repasse n.º 788518/2013: 01.1) valor liberado: R\$ 487.500,00; 01.2) percentual obra/serviços: 84,51%; 01.3) situação obra/serviço: paralisado; 01.4) data última medição: 10.05.2017 (f. 04);
- 2) Termo de Compromisso n.º 799721/2013: 02.1) valor liberado: R\$ 243.750,00; 02.2) percentual obra/serviços: 2,49%; 02.3) situação obra/serviço: paralisado; 02.4) data última medição: 16.06.2015 (f. 17);
- 3) Contrato de Repasse n.º 807010/2014: 03.1) valor liberado: R\$ 214.500,00; 03.2) percentual obra/serviços: 55,81%; 03.3) situação obra/serviço: paralisado; 03.4) data última medição: 16.03.2017 (f. 35).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de “implantação e modernização de infraestrutura esportiva”, com recursos da União (Ministério do Esporte), transferidos ao Município de Fátima do Sul, por força do Contrato de Repasse n.º 788518/2013, do Termo de Compromisso n.º 799721/2013 e do Contrato de Repasse n.º 807010/2014.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000285/2017-40 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 04, 17 e 35, com fundamento no art. 8º, Inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

- (i) informe se há atraso na execução das obras referentes ao Contrato de Repasse n.º 788518/2013, ao Termo de Compromisso n.º 799721/2013 e ao Contrato de Repasse n.º 807010/2014, celebrados entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Fátima do Sul;
- (ii) em caso afirmativo, informe as razões desses atrasos;
- (iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 788518/2013, do Termo de Compromisso n.º 799721/2013 e do Contrato de Repasse n.º 807010/2014, celebrados entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Fátima do Sul; e
- (iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esses contratos/compromissos de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000248/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Município de Itaporã e a União (Ministério do Turismo) celebraram (i) no ano de 2012, o Contrato de Repasse n.º 779250 tendo por objeto a “construção do Terminal Rodoviário – 1ª etapa” (fls. 05/10), (ii) no ano de 2013, o Contrato de Repasse n.º 784172 tendo por objeto o “apoio a projetos de infraestrutura turística – construção Terminal Rodoviário Segunda Etapa” (fls. 19/25) e (iii) no ano de 2014, o Contrato de Repasse n.º 810340 tendo por objeto o “apoio a projetos de infraestrutura turística, construção de Terminal Rodoviário 3ª etapa” (fls. 38/44);

CONSIDERANDO que o Município de Itaporã contratou (i) a empresa Mega Brasil Serviços e Empreendimentos Eireli – ME, por meio do pagamento do valor de R\$ 502.613,84, através da Tomada de Preços n.º 008/2014 (Processo n.º 069/2014) (fls. 11/13), (ii) a empresa Wala Engenharia Ltda, por meio do pagamento do valor de R\$ 484.845,35, através da Tomada de Preços n.º 003/2015 (Processo n.º 058/2015) (fls. 26/29) e (iii) a empresa Carreiro & Ferreiro Ltda, por meio do pagamento do valor de R\$ 245.946,26, através da Tomada de Preços n.º 002/2016 (Processo n.º 039/2016) (fls. 45/48);

CONSIDERANDO que constam, do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal, os seguintes dados relacionados a essas obras:

01) Contrato de Repasse n.º 779250/2012: 01.1) valor liberado: R\$ 250.000,00; 01.2) percentual obra/serviços: 23,34%; 01.3) situação obra/serviço: paralisado; 01.4) data última medição: 11.07.2016 (f. 04);

02) Contrato de Repasse n.º 784172/2013: 02.1) valor liberado: R\$ 243.750,00; 02.2) percentual obra/serviços: 17,22%; 02.3) situação obra/serviço: normal; 02.4) data última medição: 11.07.2016 (f. 18); e

03) Contrato de Repasse n.º 810340/2014: 03.1) valor liberado: R\$ 121.875,00; 03.2) percentual obra/serviços: 0,99%; 03.3) situação obra/serviço: atrasado; 03.4) data última medição: 11.07.2016 (f. 37).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de construção do Terminal Rodoviário, com recursos da União (Ministério do Turismo), transferidos ao Município de Itaporã por força dos Contratos de Repasse n.ºs 779250/2012, 784172/2013 e 810340/2014;

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000248/2017-31 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, I com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 04, 18 e 37, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras referentes aos Contratos de Repasse n.os 779250/2012, 784172/2013 e 810340/2014, celebrados entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Itaporã;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desses atrasos;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução dos Contratos de Repasse n.ºs 779250/2012, 784172/2013 e 810340/2014 pelo Município de Itaporã; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esses contratos de repasse.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 56, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001364/2017-88

O procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado para “apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Justiça Federal em Campo Grande/MS, consistentes na subtração de valores oriundos de apreensões policiais e pagamentos de fianças relacionados a processos criminais em trâmite na 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária”.

A autuação deste procedimento decorreu de decisão proferida por este órgão ministerial no âmbito do Documento PR-MS-00026048/2016, que consistia em cópia de ofícios encaminhados pelo Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por meio dos quais se obteve a notícia de possível crime de peculato cometido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, na condição de diretor de secretaria daquele Juízo, envolvendo a subtração de valores em numerário nacional e estrangeiro apreendidos no âmbito do processo criminal de Autos n. 001183-42.2003.403.6000, em que figurava como réu a pessoa de ANTÔNIO PIOVEZANE.

As quantias supostamente subtraídas pelo aludido servidor contemplaram: a) US\$ 4.951,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um dólares americanos); b) £ 140,00 (cento e quarenta libras esterlinas); c) € 530,00 (quinhentos e trinta euros); d) G\$ 5.706.800,00 (cinco milhões, setecentos e seis mil e oitocentos guaranis); e) R\$ 3.150,90 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos).

Ao se analisarem os fatos noticiados, verificou-se a ausência de interesse de agir em relação à ação penal que, em princípio, poderia ser ajuizada contra o servidor investigado, em virtude do lapso temporal transcorrido desde a data em que o crime teria sido perpetrado.

Nada obstante, diante da possibilidade de se propor demanda pleiteando a condenação do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa, promoveu-se a instauração deste procedimento preparatório, a fim de que fossem colhidos os elementos necessários à instrução da ação civil respectiva.

Considerando a existência de ação de improbidade administrativa já ajuizada contra o mesmo servidor público em decorrência de fatos ilícitos por ele praticados que são conexos aos noticiados neste procedimento, requereu-se vista dos autos em que se processa aquela demanda proposta, para a extração de cópia dos documentos pertinentes (fl. 41).

Sucedendo que, no dia 29 de setembro de 2017, aportaram, nesta Procuradoria da República, os Autos n. 0013929-64.2016.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos quais é processada demanda proposta pela União contra JEDEÃO DE OLIVEIRA em razão dos mesmos fatos que são objeto deste procedimento (cf. cópia da petição inicial juntada em anexo).

Assim, tendo em vista que já foram encetadas as medidas cabíveis acerca dos fatos noticiados, bem como que este órgão ministerial atuará como custos juris naquela demanda já proposta pela União (art. 17, § 4º, da Lei n. 8.429/92), promovo, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução CSMPF n. 87/20101, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001364/2017.

Registre-se a presente decisão no Sistema Único.

Publique-se.

Junte-se aos autos cópia da petição inicial extraída dos Autos n. 0013929-64.2016.403.6000.

Considerando a iminência do vencimento do prazo de finalização deste procedimento, com a necessidade de esta decisão ainda ser submetida à análise pelo órgão revisor, prorogue-se por noventa dias.

Comunique-se o Juiz Titular da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mediante envio de cópia desta decisão.

Remetam-se os autos à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000181/2017-25

1. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
2. Considerando a necessidade de envio de ofício e a respectiva resposta da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário, cujos questionamentos estão detalhados no despacho de fls. 113/115;
3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
4. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
5. Por fim, com a resposta da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 94, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000391-2014-33, em que consta a informação de que no Município de IBIÁ, médicos do Programa Saúde da Família – PSF teriam sido demitidos do programa para que profissionais do Programa Mais Médicos fossem contratados (violação ao art. 11 da Portaria Interministerial nº 1.369/2013), determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos referidos para apuração da irregularidade mencionada;

II – Após os registros de praxe, publique-se;

III – Oficie-se ao Município de IBIÁ – MG, na figura da Prefeita Marlene Aparecida de Souza Silva (Rua Cinquenta, 282, CEP 38950-000), solicitando que, no prazo de 30 dias, informe se médicos do Programa Saúde da Família – PSF foram demitidos de seus cargos para que profissionais do Programa Mais Médicos fosse contratados. Caso tais demissões tenham ocorrido, deverá ser remetida relação dos profissionais demitidos. Juntamente com o ofício deverá ser encaminhada cópia da f. 04/06.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE Simonésia – MG, pessoa jurídica de

direito público interno, sediado à Praça Getúlio Vargas, nº 50, centro no município de Simonésia-MG, neste ato representado pela Prefeito Laerte Augusto de Souza, doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.22.020.000104/2016-39 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Simonésia - MG de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular; celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011): íntegra dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

4) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

5) divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público (Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777).

6) divulgar gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 90 (noventa) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e

processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, prmg-mnc-jur@mpf.mp.br; e pelo compromissário (a ser especificado quando da assinatura).

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima primeira – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website www.simonesia.mg.gov.br/ fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima segunda – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima quarta – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

LAERTE AUGUSTO DE SOUZA
Prefeito do Município de Simonésia – MG

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

DESPACHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

IC 1.22.013.000098/2013-66

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, na administração e conservação de pontes, viadutos e obras de arte nas localidades compreendidas pela circunscrição desta Procuradoria da República.

Determinou-se, à f.104, o acautelamento dos autos pelo prazo de 120 dias.

Portanto, não havendo elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Retornem os autos à secretaria onde os autos permanecerão acautelados pelo prazo restante conforme determinado à f. 104.

4. Após, conclusos.

DR. MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 728, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 8034/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 692 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010168-71.2017.404.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal Maringá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na inclusão do município de Marechal Cândido Rondon/PR no Programa Mais Médicos.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP n.º 1.25.002.000377/2017-71, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“ATOS ADMINISTRATIVOS. Apurar a existência de irregularidades no termo de adesão do município de Marechal Cândido Rondon ao Programa “Mais Médicos”, do Ministério da Saúde”. Assunto: 10015.

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Diligencie-se a resposta ao Ofício n.º 416/2017. Caso necessário, reitere-se.

ANDRÉ BORGES ULIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre José Carlos Caetano da Silva, Maria de Lourdes dos Santos e Cléber Veronese, representado por seu procurador judicial José Roberto Moraes de Souza, com o Ministério Público Federal, procedendo-se aos registros pertinentes no Sistema Único, na seguinte conformidade:

Classe: Procedimento Administrativo

Área de Atuação: CÍVEL – TUTELA COLETIVA

Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO - HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Município: Paranavaí/PR

Grupo Temático: 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Tema CNMP: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental.

Prazo de tramitação: 1 ano.

Grau de sigilo: Normal.

2. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

3. A imediata comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007, artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 9º e Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 6º.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.383, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI no período de 08 a 17 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI solicitou fruição de férias no período de 08 a 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI, no período de 08 a 17 de janeiro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.385, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1225/2017 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER no período de 03 a 07 de novembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 03 a 07 de novembro de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 1225/2017, publicada DMPF- e Nº 176 - Extrajudicial de 19 de setembro de 2017, Página 54), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1225/2017 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER no período de 03 a 07 de novembro de 2017 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.387, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1339/2017 para cancelar as licenças-prêmio da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA nos períodos de 15 a 26 de janeiro de 2018 e de 01 a 27 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as licenças-prêmio da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA marcadas para os períodos de 15 a 26 de janeiro de 2018 e de 01 a 27 de março de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 1339/2017, publicada DMPF- e Nº 193 - Extrajudicial de 13 de outubro de 2017, Página 29),

considerando a Portaria PGR Nº 1091, de 10 de outubro de 2017, dispondo sobre a permuta entre as Procuradoras da República JOANA BARREIRO BATISTA e MONIQUE CHEKER DE SOUZA e

considerando que a Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA solicitou cancelamento das licenças-prêmio nos períodos de 15 a 26 de janeiro de 2018 e de 01 a 27 de março de 2018 para adequação ao limite permitido de procuradores afastados na sua nova unidade de lotação, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1339/2017 para cancelar as licenças-prêmio da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA marcadas para os períodos de 15 a 26 de janeiro de 2018 e de 01 a 27 de março de 2018 incluindo-a, nestes períodos, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.388, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1375/2017 para cancelar as férias da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 08 a 27 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 08 a 27 de janeiro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 1375/2017 - publicada no DMPF-e Nº 198 – Extrajudicial, de 20 de outubro de 2017, Página 55),

considerando a Portaria PGR Nº 1091, de 10 de outubro de 2017, dispondo sobre a permuta entre as Procuradoras da República JOANA BARREIRO BATISTA e MONIQUE CHEKER DE SOUZA, e

considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA solicitou cancelamento das férias no período de 08 a 27 de janeiro de 2017 para adequação ao limite permitido de procuradores afastados na sua nova unidade de lotação, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1375/2017 para cancelar as férias da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 08 a 27 de janeiro de 2018 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.389, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 15 de fevereiro a 06 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA solicitou fruição de férias no período de 15 de fevereiro a 06 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 15 de fevereiro a 06 de março de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.391, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1098/2017 e designa a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial, em substituição à Dra JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA, no 2º JEF de Volta Redonda, no período de 23 a 27 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1098/2017 (publicada no DMPF-e Nº 150 - Extrajudicial de 10 de agosto de 2017, Página 42) que designou a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA para acompanhar a correição ordinária no 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda no período de 04 a 07 de dezembro de 2017;

considerando a Portaria nº TRF2-PTC-2017/00391, de 02 de outubro de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, que altera o cronograma de correições presenciais e eletrônicas, no 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda de 04 a 07 de dezembro de 2017 para o período de 23 a 27 de outubro de 2017 e,

considerando que a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA estará de férias no período de 23 de outubro a 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1098/2017 para designar a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial, em substituição à Dra JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA, no 2º JEF de Volta Redonda, no período de 23 a 27 de outubro de 2017.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.392, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Complementa a Portaria PR-RJ Nº 1373/2017 que dispõe sobre férias nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 dos Procuradores da República que oficiam na Área Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1373/2017 (publicada no DMPF-e Nº 198/2017-Extrajudicial de 20 de outubro 2017, Página 54) e considerando necessidade de complementação de dados referentes às férias de Procuradores da República que oficiam na Área Criminal, resolve:

Art. 1º Complementar a Portaria PR-RJ Nº 1373/2017 para excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODO – FÉRIAS
2ª VFCR	Cíntia Melo Damasceno Martins	19/02 a 28/02/2018
7ª VFC	José Maria de Castro Panoeiro	15/02 a 24/02/2018
		01/03 a 10/03/2018
8ª VFC	Daniel de Alcântara Prazeres	08/03 a 27/03/2018 (****)
10ª VFC	Paulo Gomes Ferreira Filho	30/01 a 08/02/2018 (****)
		15/02 a 24/02/2018

§ 1º Suspende a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.394, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 24 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.396, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 25 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 25 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000053/2017-11 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"NADRIJANE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE DA COLÔNIA DE PESCADORES) - MAPA/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CADASTROS DE PESCADORES DA COLÔNIA Z-28 UMA VEZ QUE ALGUNS NÃO CONSEGUEM RECEBER O SEGURO-DEFESO. O INSS ALEGA A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO RGP/REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - NOTÍCIA DE FATO MPT Nº 000467.2016.01.005/9 - LOCAL DO FATO: ARARUAMA/RJ"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000131/2017-17 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: ESTALEIRO OFF SHORE REPAROS NAVAIS. CONEXÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA EXISTENTE NA TESTADA DO IMÓVEL.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 488, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem manifestar-se como se segue:

CONSIDERANDO a propositura da ação penal nº 0198167-95.2017.4.02.5101, em face de EDUARDO JOSÉ NASCIMENTO CORREIA DE AMORIM, pela atividade delitativa prevista no art. 312, caput do Código Penal, a partir da Notícia de Fato Criminal nº 1.30.001.003973/2017-52 e sua consequente remessa à Justiça Federal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração também de ato de improbidade;

DETERMINA:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar ato de improbidade do agente de vigilância da PF Eduardo José Nascimento Correia de Amorim, em razão do uso irregular de viatura e combustível em benefício próprio;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 490, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001683/2017-74, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar suspeita irregularidade na prestação de contas da Associação Apoio ao Trabalhador Autônomo (ATA), decorrente da execução do ajuste e da regular aplicação financeira dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 2/2008;

Considerando o Acórdão nº 1.585/2017/TCU-1ª Câmara, que, na sessão de 14.03.2017, apreciou o Processo de Tomada de Contas Especial TC 005.085/2015-2, que julgou irregulares as contas da associação Apoio ao Trabalhador Autônomo e da Sra. Michele Plubins Bulkool referentes ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 2/2008, celebrado entre MTE e a associação ATA;

Considerando a pretensão de ressarcimento ao erário, face ao comando do art. 37, §5º, CFRB;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001683/2017-74 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Acautelem-se os autos na Divisão Cível Extrajudicial por 60 dias, ou até a chegada da resposta solicitada à fl. 33.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001628/2017-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta prática do crime de Apropriação indébita ocorrido no âmbito da Prefeitura Municipal de São Tomé/RN, na gestão do prefeito GUTEMBERG PEREIRA DA ROCHA (2012/2016).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: GUTEMBERG PEREIRA DA ROCHA (Prefeito na gestão 2012/2016).

Autor da representação: ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA, atual Prefeito do Município de São Tomé/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reatuação.

Certifique-se nos autos que esta Portaria revoga a Portaria n.º 18 de 11 de outubro de 2017, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 13/10/2017, página 43, tornando-a sem efeito.

Atente a Secretaria do 5º Ofício para eventual necessidade de prorrogação de prazo, fazendo conclusão dos autos com 05 (cinco) dias de antecedência.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os fatos veiculados na Notícia de Fato n.º 1.28.000.001716/2017-44 os quais podem configurar ilícito criminal;

Resolve:

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.001716/2017-44 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta irregularidade em licitação ocorrida no âmbito da CAERN 0098/2016. Denúncia de indevida eliminação da empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP. Convênios 2640.0408.7110-26/13 e 2640.0408.715-78/13.

RESPONSÁVEL: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS - CAERN

Autor da representação: GRADUX BRASIL EIRELI EPP

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reatuação.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 910, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Henrique Felber Heck, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 25 de setembro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo n.º 5000660-23.2016.4.04.7105, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo-RS.

2. Cessado o impedimento do procurador natural após ocupação do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo-RS por novo titular, entre outras hipóteses, nos casos de promoção ou remoção do membro impedido para atuar em outro ofício ou unidade do MPF, a presente designação extingue-se e o feito será restituído à origem.

3. Enquanto permanecer o impedimento do procurador natural, caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS n.º 1, de 15 de abril de 2014.

4. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar notícia de possível irregularidade na prestação dos serviços de saúde (Equipe de Saúde da Família) no quilombo Chácara das Rosas. Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.017.000097/2016-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade na prestação dos serviços de saúde (Equipe de Saúde da Família) no quilombo Chácara das Rosas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar notícia sobre possível irregularidade na prestação dos serviços de saúde (Equipe de Saúde da Família) no quilombo Chácara das Rosas.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
 - c) a reiteração do ofício 239 (fl. 42), diante da ausência de resposta ao ofício enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Canoas.
- Após, voltem conclusos para análise.

CELSO ANTÔNIO TRÊS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar possível irregularidade dos atos administrativos realizados no V COMAR. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.017.000200/2016-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade dos atos administrativos realizados pelo V COMAR;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível irregularidade dos atos administrativos realizados pelo V COMAR.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- Após, voltem conclusos para análise.

CELSO ANTÔNIO TRÊS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Verificar possível irregularidade em obras de construção de creches previstas pelo ProInfância. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.017.000204/2016-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade em obras de construção de creches previstas pelo ProInfância;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível irregularidade dos atos administrativos realizados pelo V COMAR.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a reiteração do ofício 249 (fl. 09), diante da ausência de resposta ao ofício enviado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação.

Após, voltem conclusos para análise.

CELSO ANTÔNIO TRÊS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

IC nº 1.29.003.000300/2017-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a denúncia de suposta intervenção realizada por agente público federal, no exercício de sua função, em processo judicial no qual a União figura como parte, a fim de obter vantagem particular;

Considerando que o fato narrado pode configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, por violação aos princípios da imparcialidade, honestidade e lealdade à instituição;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar suposta improbidade administrativa cometida por agente público federal, na exercício de sua função.

Considerando que o processo judicial no qual hipoteticamente ocorreu a irregularidade ainda está em tramitação, e que o acompanhamento da evolução dos fatos é essencial para o conjunto probatório deste procedimento, determino que seja atribuído ao presente Inquérito Civil o caráter de RESERVADO, a fim de garantir a regular instrução do feito.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000201/2017-60;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto: Verificar o efetivo acompanhamento da FUNAI a possível situação de vulnerabilidade social de crianças indígenas Kaingang que comercializam artesanato, noticiada pela Coordenadoria de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Município de Novo Hamburgo/RS

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal – Tema: populações indígenas e comunidades tradicionais;

c) publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

d) cumpra-se o despacho previamente proferida nos autos, solicitando-se auxílio antropológico da analista pericial Miriam Chagas

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Expediente 1.29.002.000470/2015-74

Trata-se de IC instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação (fls. 04/09) apresentada pelo Centro de Atendimento ao Migrante (CAM), relatando problemas enfrentados por Ousmane Balde, migrante senegalês, no encaminhamento de pedido de visto com base em reunião familiar em favor de sua esposa e filho. Juntou-se documentos (fls. 10/30).

Em síntese, a representação relata que a esposa e o filho de Ousmane Balde ainda residiam na República do Senegal, mas como o migrante era solicitante de refúgio, cujo pedido ainda não havia sido analisado pelo CONARE, não teria direito a solicitar vistos de reunião familiar para seus dependentes.

Argumentou-se que os processos para concessão de vistos com base em reunião familiar eram regulados pela Resolução Normativa do CNIg nº 108/2014, a qual, em seu artigo 1º, aduz que o visto a título de reunião familiar poderia ser concedido aos dependentes de "estrangeiro temporário ou permanente no Brasil". De outro lado, a Portaria nº 4/2015 do Ministério da Justiça havia impedido todos os estrangeiros não permanentes no país de solicitar essa modalidade de visto, ao exigir dos requerentes a apresentação de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Oficiou-se ao CNIg (fls. 32/32-v), que informou (fls. 34/35), em síntese, tratar-se de atribuição do MJ a análise e concessão do visto a título de reunião familiar, "cabendo-lhes esclarecer a forma de encaminhamento e as especificidades que envolvem tal procedimento". Juntou documentos (fls. 36/43).

A Divisão de Imigração, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), encaminhou detalhamento de todo o processo de concessão de visto a título de reunião familiar (fls. 47/52), elencando os requerimentos que devem ser cumpridos e os documentos que devem ser entregues pelos solicitantes nas repartições consulares brasileiras no exterior, para fins de concessão de visto a título de reunião familiar, bem como argumentando que apenas estrangeiros portadores de visto temporário ou permanente estariam habilitados a chamar dependentes mediante esse tipo de procedimento.

Ainda, o órgão do MRE esclareceu que, nos casos de refugiados reconhecidos, o pedido de vistos com base em reunião familiar deveria ser encaminhado ao CONARE, acompanhado dos documentos pertinentes. Após a aprovação do pedido, o MRE autorizaria a repartição consular indicada pelo solicitante a conceder visto de turismo aos seus familiares, os quais, após chegarem no país, deveriam solicitar a regularização de sua permanência no CONARE.

Intempestivamente (fls. 175/177), a Divisão de Políticas Migratórias do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) alegou que, caso o chamante esteja em situação regular no país, mesmo se não tiver visto temporário ou permanente (caso do solicitante de refúgio), não há óbice ao deferimento do pedido de visto com base em reunião familiar, nos termos da RN CNIg n. 108/2014, desde que os chamados se enquadrem na qualidade de dependentes do requerente.

Após instado por este órgão ministerial a se manifestar sobre as informações prestadas pelo MRE (fls. 54/61), o CAM apresentou relatório acerca de diversos problemas causados a migrantes com pedidos de refúgio pendentes (fls. 62/164). O relatório é extenso e consiste na análise de diversos casos, apresentando diagnósticos e sugestões, bem como cópias de documentos de muitos migrantes que estariam aguardando análise de seus pedidos de refúgio.

Finalmente, juntou-se notícia veiculada pelo jornal Pioneiro (fls. 170/174), noticiando que Ousmane Balde, migrante cujo relato embasou a representação do CAM no presente IC, havia regressado ao seu país de origem.

O objeto do presente Inquérito Civil é apurar a regularidade dos procedimentos de concessão de visto com base em reunião familiar a migrantes estrangeiros.

Apurou-se a regularidade dos procedimentos adotados pelo CONARE, pelo MRE e pelo MJ para a concessão de visto com base em reunião familiar, regulamentados pela Resolução Normativa CNIg nº 108/2014.

O entendimento do MRE, inicialmente, era de que o artigo 1º da referida resolução estabelece que a concessão desse tipo de visto está condicionada à condição do requerente ser portador de visto temporário ou permanente. Embora esse seja um entendimento possível da norma, não havendo em princípio irregularidade, poder-se-ia questionar, no âmbito mais amplo dos direitos humanos, a razoabilidade dessa exigência. Muitos migrantes residentes no país são solicitantes de refúgio, condição que permite a residência temporária e legalizada no país, possibilitando, inclusive, a expedição de CTPS e a integração no Mercado de Trabalho formal brasileiro.

De qualquer modo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstrou que a interpretação recente da norma é de que o chamante não precisa necessariamente ter visto temporário ou permanente para requerer visto com base em reunião familiar para seus dependentes, sendo suficiente a condição de solicitante de refúgio.

A instauração deste inquérito ocorreu no contexto de um crescente fluxo migratório para o Brasil de estrangeiros oriundos principalmente do Senegal, Gana e Haiti. Esse fluxo foi tão intenso e súbito que, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, os órgãos públicos não estavam preparados para prestar os serviços e auxílios adequados aos migrantes. Não havia políticas voltadas aos migrantes, tampouco o aparato administrativo público era adequado para atender a grande demanda. Nesse contexto, o CNIg elaborou a RN n. 108/2014, visando possibilitar a reunião familiar aos migrantes estrangeiros.

Ocorre que, desde então, a legislação migratória no país foi alterada pelo advento da Lei n. 13.445/2017, a qual entrará em vigor em novembro do ano corrente. A referida Lei, em seu art. 4º, inc. III c/c §1º, prevê expressamente o direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e filhos, familiares e dependentes, independentemente de sua situação migratória.

Além disso, conforme veiculado em notícia jornalística, Ousmane Balde, migrante senegalês cuja situação originou o presente IC, retornou ao seu país de origem.

Nesses termos, com a inexistência de irregularidades nos procedimentos adotados pelo MRE, pelo MJ e pelo CONARE na concessão de vistos com base em reunião familiar regulamentados pela RN CNIg n. 108/2014, e com as posteriores alterações promovidas pela Lei n. 13.445/2017 na legislação migratória, bem como a desistência do migrante cujo relato embasou a representação, resta esgotado o objeto de apuração no presente IC.

Ademais, o relatório elaborado pelo CAM acerca das situações de diversos migrantes residentes em Caxias do Sul (fls. 63/169), o qual extrapola o objeto de apuração do presente IC, passará a integrar o PA n. 1.29.002.000245/2016-19, instaurado para acompanhar a execução de convênio firmado entre o MPF e a Faculdade da Serra Gaúcha (FSG), visando a verificação das condições dos migrantes residentes em Caxias do Sul e a efetividade da adoção de políticas públicas e da atuação dos serviços públicos responsáveis pelas questões migratórias.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Copie-se o conteúdo digital do CD-ROM juntado na fl. 63 do presente IC para outro CD-ROM, o qual deverá ser juntado no PA n. 1.29.002.000245/2016-19;
- ii. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- iii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iv. Remetam-se os autos ao NAOP/PRR4ª, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 202, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o procedimento preparatório relativo à apuração de possíveis irregularidades na portabilidade extraordinária da Unimed Boa Vista para a FAMA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Como diligência, determino:

1. Reitere-se o ofício nº 141/2017/3º Ofício ao Ministério Público do Estado de Roraima, solicitando que envie, preferencialmente e, se possível, de forma digital, os documentos que instruíram e cópia da inicial referentes à Ação Civil Pública protocolada no âmbito da Justiça Estadual, que versa sobre a portabilidade da Unimed Boa Vista para a FAMA;

2. Reitere-se o ofício nº 265/2017/3º Ofício ao Hospital Lotty Iris para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de convênio para atendimento de planos de saúde e, em caso de resposta positiva, indique quais.

3. Oficie-se à Agência Nacional de Saúde informando da concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que apresente resposta ao Ofício nº 138/2017/3º Ofício;

4. Com a resposta da ANS (item 3), oficie-se aos planos de saúde indicados na referida resposta (com exceção da Unidade FAMA), para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se algum de seus novos clientes advieram da portabilidade decorrente da extinção dos serviços operação de planos de saúde da Unimed Boa Vista.

Autue-se a presente portaria e os respectivos documentos como Inquérito Civil, constando o seguinte resumo: “Apuração de possíveis irregularidades na portabilidade extraordinária da Unimed Boa Vista para a FAMA”.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000265/2017-03, instaurado a partir de representação sobre irregularidade e precariedade no transporte escolar que atende à Escola Estadual Indígena Sizenando Diniz, na comunidade Malacacheta;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000265/2017-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

1. Torne-se a reiterar o expediente pendente de resposta da Secretaria Estadual de Educação e Desportos, consignando que o descumprimento ou o retardamento injustificado de requisição de informações poderá vir a caracterizar a prática, ao menos em tese, do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/75, e de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por força do art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/1993;

2. Oficie-se à Unidade Estadual do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle em Roraima para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se foram adotadas ações para aferir se o Estado de Roraima se adequou ante as irregularidades detectadas no serviço de transporte escolar que atende à Escola Estadual Indígena Sizenando Diniz, na comunidade Malacacheta, consoante as conclusões do Relatório 201601603, exarado no bojo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos V02.

Publique-se e Comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o apensamento a estes autos do Inquérito Civil nº 1.32.000.001187/2016-75, que versa sobre possíveis atos de arrendamento de terras na comunidade indígena Jauri, na TI Raposa Serra do Sol, por Danilo Roberto Afonso, tuxaua da comunidade Sarabatana;
- b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);
- d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;
- e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);
- f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- g) CONSIDERANDO, enfim, a necessidade redelimitar o objeto do apuratório,
- RESOLVE determinar o aditamento da Portaria que instaurou o presente Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, que passará a tramitar sob a seguinte rubrica: “Possível arrendamento de terra indígena nas Comunidades Sucubeira, Cedro, Sarabatana e Jauri. Solicitação de retirada dos rebanhos de bovinos, ovinos e suínos das comunidades”.
- Ao SEEXTJ, para os devidos registros da modificação do objeto deste Inquérito Civil. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.
- DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.
- Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado link para acesso a esta Portaria.
- Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 98, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda, considerando que no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.003.000294/2015-38, a Fundação do Meio Ambiente de Araranguá realizou vistoria, tendo sido verificada a existência de construções ilegais às margens do Rio Araranguá;
- Considerando que foi constatado que o imóvel pertencente a Honorina Maria Machado André está localizado na APP do Rio Araranguá;
- Considerando que em oitiva no MPF, o filho de Honorina, Enoir, informou que a residência de sua mãe encontra-se desocupada, tendo em vista que em razão de problemas de saúde, Honorina Maria foi residir com um de seus filhos;
- Considerando ser conveniente a derrubada do imóvel construído irregularmente, em APP, a fim de que seja realizada a devida recuperação ambiental para restaurar-se o status quo ante;
- Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;
- Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;
- Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;
- Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;
- Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;
- RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para propor a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta a Honorina Maria Machado André, a fim de que seja demolida a residência construída irregularmente, bem como, recuperada a área degradada.
- Desde já, adotem-se as seguintes providências:
- a) autue-se e registre-se;

b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

c) notifique-se Enoir Machado André e Honorina Maria Machado André, para que, se tiverem interesse em firmar um TAC com o MPF, concordando em demolir a casa que era ocupada pela Sra. Honorina, situada às margens do Rio Araranguá, compareçam ao MPF a fim de que analisar minuta do TAC.

PATRICIA MUXFELDT
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.003.000294/2015-38, a Fundação do Meio Ambiente de Araranguá realizou vistoria, tendo sido verificada a existência de construções ilegais às margens do Rio Araranguá;

Considerando que foi constatado que o galpão pertencente a Geraldo Vieira está localizado na APP do Rio Araranguá;

Considerando que em oitiva no MPF, Geraldo confirmou que o galpão estava localizado a cerca de 15 ou metros do rio;

Considerando que na ocasião Geraldo disse que não concordaria em demolir o galpão, por ter apreço por ele, mas se dispôs a oferecer um outro tipo de compensação;

Considerando ser conveniente a derrubada do imóvel construído irregularmente, em APP, a fim de que seja realizada a devida recuperação ambiental para restaurar-se o status quo ante;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para propor a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta a Geraldo Vieira, a fim de que seja demolido o galpão construído irregularmente, bem como, recuperada a área degradada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

c) encaminhe-se minuta de TAC a Geraldo Vieira, pelos Correios, por AR de mão própria, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca de seu interesse ou não em celebrar TAC com o MPF.

PATRICIA MUXFELDT
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.003.000294/2015-38, a Fundação do Meio Ambiente de Araranguá realizou vistoria, tendo sido verificada a existência de construções ilegais às margens do Rio Araranguá;

Considerando que foi constatado que o imóvel pertencente a Aloisio Rocha está localizado na APP do Rio Araranguá;

Considerando que em oitiva no MPF, Aloisio Rocha informou que o terreno foi deixado de herança por seu pai, Arcedino Rocha, e que não reside no local, mas que vai até lá quase todos os finais de semana;

Considerando que Aloisio se propôs a fazer compensações ambientais, e também a ceder um dos imóveis da família para construção da sede social da comunidade;

Considerando ser conveniente a derrubada do imóvel construído irregularmente, em APP, a fim de que seja realizada a devida recuperação ambiental para restaurar-se o status quo ante;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para propor a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta a Aloisio Rocha, a fim de que seja demolida a residência construída irregularmente, bem como, recuperada a área degradada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

c) notifique-se Aloisio Rocha, para que, se tiver interesse em firmar um TAC com o MPF, compareça ao MPF a fim de que analisar minuta do TAC.

PATRICIA MUXFELDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.002105/2017-53, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BEM TOMBADO SITUADO NA RUA FREI CANECA, PRÓXIMO AO Nº 564, NO BAIRRO AGRONÔMICA. NOTÍCIA DE ABANDONO E POSSIBILIDADE DE DESABAMENTO. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO
Procurador da República
Em substituição ao 11º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado (artigo 8º, inciso I, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5.CONSIDERANDO, ademais, a orientação do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 3ª Região acerca de atuação no sentido de verificar as condições de acessibilidade nas agências da Caixa Econômica Federal nos municípios de atribuição desta Procuradoria da República, com base no Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 16/10/2008, entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e bancos aderentes;

6.RESOLVE, por meio da presente portaria, converter a Notícia de Fato n.º 1.34.022.000182/2017-83 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas do referido Termo de Ajustamento de Conduta.

7.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente

Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução 174/2017/CNMP, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF);

c) seja alterada a ementa, de sorte a constar: “Tutela Coletiva. Acessibilidade. Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 16/10/2008, entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e bancos aderentes”;

d) seja expedido ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, encaminhando-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta e do Termo de Adesão (fls. 4/13 e 20, do Anexo I), requisitando-se informação quanto ao cumprimento de suas cláusulas – notadamente as cláusulas quinta, sétima, décima à décima quinta, vigésimo quinta e vigésima sexta –, especificando o percentual atingido e a respectiva localização de todas Agências e Postos de Atendimento Bancários (PABs) nos municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha. Fixe-se o prazo para resposta em 30 dias.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000201/2017-19, instaurado para apuração de eventuais irregularidades no município de Jaboticabal quanto à ausência de serviço residencial terapêutico (SRT) para acolhimento de pacientes em tratamento de saúde mental;

CONSIDERANDO a necessidade de dar andamento ao feito para continuidade das apurações e tomada das medidas cabíveis;
CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar possíveis irregularidades no município de Jaboticabal quanto à ausência de serviço residencial terapêutico (SRT) para acolhimento de pacientes em tratamento de saúde mental.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 402, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.004445/2017-71, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por empresas corretoras de planos de saúde, consistentes em aberturas de microempresas em nome de clientes, por vezes, sem nem mesmo estes terem conhecimento do fato ou não terem completo conhecimento de suas consequências, exclusivamente para fins de contratação de planos de saúde empresariais;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista a necessidade de manifestação da ANS em relação ao Procedimento Administrativo Preparatório – PAP nº 33902.041505/2017-76, instaurado para apuração das supostas irregularidades (fls. 306);

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Altere-se a capa, constando a seguinte ementa:

“EMENTA: Consumidor. Plano de saúde Individual. Abertura de empresas para aquisição de planos de saúde. Pedido de celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, para transformação de planos celebrados irregularmente”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação e alteração da ementa;

- b) Registre-se a designação do Assessor, Clésio Ibiapina Tapety, lotado neste Gabinete da Procuradoria da República em São Paulo para secretariar este inquérito civil;
- c) Acautele-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, findo este prazo, expeça-se ofício à ANS, requisitando informações atualizadas sobre o Procedimento Administrativo Preparatório – PAP nº 33902.041505/2017-76;
- d) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 200/2017
Divulgação: segunda-feira, 23 de outubro de 2017 - Publicação: terça-feira, 24 de outubro de 2017

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**